



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 20 de julho de 2022

nº 2637 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 25
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 36
>>Concessão de Diárias	Pág. 38

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 39
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 53
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO :2338/2019
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Auditoria
ASSUNTO :Auditoria de Conformidade na prestação de serviços médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, prestado pela COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. ME - Processo Administrativo n. 01-1712.07163-0000/2015 (Contrato n. 114/PGE-2017)
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS :**Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49
 Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, no período de 6.8.2015 a 31.5.2016; 6.10.2016 a 5.4.2018
Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20
 Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, no período de 1º.6 a 5.10.2016; 16.4.2018 a 3.1.2019
Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
 Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1.2019
Armando Gonçalves Vieira Filho, CPF n. 921.931.881-49
 Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde, no período de 3.2.2016 a 3.1.2019
Mirlene Moraes de Souza, CPF n. 220.197.232-04
 Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde GRECSS-SESAU, no período de 1.8.2015 a 3.1.2019
Eliane de Quevedo, CPF n. 052.469.299-81
 Médica - Fiscal Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP Portaria n. 837/GAB/SESAU/2016, no período de 5.7.2016 a 2019
Maria do Socorro Rodrigues da Silva, CPF n. 386.257.412-15
 Assessora Especial – ASTEC/SESAU, no período de 17.10.2013 a 27.7.2015 e Assessora Técnico de Saúde – ASTEC/SESAU 3.8.2015 a 9.12.2015
Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior, CPF 518.411.772-53, Gerente de Pesquisas e Análises de Preços/SUPEL, no período de 4.8.2015 a 31.12.2018 e Gerente de Análise Processual, Redação e Divulgação/SUPEL, a partir de 1º.1.2019
Jaqueline Teixeira Temo, CPF n. 839.976.282-20
 Gerente de Compras - GECOMP/SESAU/RO, no período de 7.8.2015 a 3.1.2019
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
 Superintendente da SUPEL, a partir de 3.8.2015
Bruna Alves da Costa, CPF n. 013.568.032-88
 (Assinou os relatórios de Controles e avaliações da CREGSS, a partir de maio/2019)
José Alves de Lima Filho, CPF n. 135.577.424-15
 Fiscal de Contrato Suplente no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro HBAP – Portaria n. 837/GAB/SESAU/2016 – Médico, no período de 5.7.2016 a 15.12.2017
Neila Gracieli Zaffari de Lima, CPF n. 854.890.262-00
 Fiscal Suplente Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP Portaria 411/GAB SESAU de 28.9.2017 – Médica, no período de 28.9.2017 a 11.10.2018
Marcos Wendell Belarmino da Silva, CPF n. 887.268.606-78
 Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP Portaria 411/GAB/SESAU de 15.04.2015, excluído pela Portaria 1819/2018 – Médico no período de 6.4.2015 a 23.3.2018
Raphael de Melo Sant'Anna, CPF n. 091.010.677-02
 Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP Portaria n. 2012/GAB/SESAU e Portaria 1819/SESAU/SC/2018 Médico, no período de 15.12.2017 até maio/2019
Daniilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82
 Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP Portaria n. 956/GAB/SESAU/SC/2018 – Médico, no período de 30.04.2018 até maio/2019
Luiz Teixeira Pinto Neto, CPF n. 017.694.503-27
 Médico Estatutário cumulado com Empregado da COT 18.8.2017 a jun./2019
L'u Nogueira Cabral, CPF n. 775.501.882-20
 Médico Estatutário cumulado com Empregado da COT no período de 18.8.2017 a jun./2019
Daniel Ribeiro Mesquita, CPF n. 029.467.117-06
 Médico Estatutário cumulado com Empregado da COT no período de 15.8.2017 a jun./2019
Francisco Roberto Tavares da Silva, CPF n. 076.211.162-34
 Técnico em Contabilidade, no período de 13.4.2016 a 21.7.2017
Marcela Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 479.213.822-15
 Técnica em Enfermagem, no período de 13.4.2016 até 21.7.2017
Carlos Eduardo Santos Lira, CPF n. 167.453.532-53
 Fiscal - Agente Atividades Administrativas, no período de 13.4.2016 até 21.8.2017
Antônio Carlos Barbosa Pereira, CPF n. 113.496.972-49
 Agente Administrativo Membro Comissão de Acompanhamento e Certificação de Materiais e Serviços – Policlínica Oswaldo Cruz – POC, no período de 21.7.2017 a 2019
Francisco de Oliveira, CPF n. 859.966.292-91
 Fiscal de Contrato na Policlínica Oswaldo Cruz, Portaria 1192/GAB/SESAU, excluído pela Portaria 368/2019/SESAU/CRH e Membro de Comissão de Acompanhamento e Certificação de Serviços na Policlínica Oswaldo Cruz – POC–Portaria 140/SESAU-SC/2019 – Agente
 Atividade Administrativa, desde de 31.7.2017
Nailson Soares Campos, CPF n. 438.160.612-49
 Fiscal de Contrato da Policlínica Oswaldo Cruz – POC – Portaria 1352/GAB/SESAU, Agente Atividade Administrativa (desde 01.09.2017)
Paulo Serrati, CPF n. 113.266.202-82
 Fiscal de Ponto dos Médicos da COT na Policlínica Oswaldo Cruz, Portaria 140/SESAU-SC/2019, Servidor Federal a disposição, Aux. Op. Serv. Diversos, a partir de 2.1.2019
Patrício Paulino de Medeiros, CPF n. 420.818.902-91
 Agente Administrativo, a partir de 1º.2.2019
Charles da Cunha, CPF n. 682.262.252-72
 Gerente de Enfermagem Membro Comissão de Acompanhamento e Certificação de Materiais e Serviços Policlínica Oswaldo Cruz – POC, a partir de 2.1.2019
COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda

CNPJ n. 15.343.998/0001-02
 Representada pelo Senhor **Greico Fábio Camurça Grabner**, CPF n. 016.998.209-29
ADVOGADOS :Nei José Zaffari Júnior, OAB/RO n. 7023
 Ricardo Fávaro Andrade, OAB/RO n. 2967
 Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO n. 10.566
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-0085/2022-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. PROSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL

1. Não se configurando plausível a dilação pleiteada, o indeferimento é medida que se impõe.

2. Prosseguimento da regular marcha processual.

Cuida a espécie de Auditoria de Conformidade, realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, com o propósito de avaliar o cumprimento das normas aplicáveis ao contrato e execução de serviço médico complementar de ortopedia de média e alta complexidade, processo administrativo n. 01.1712.07163-2015 - Contrato n. 114/PGE-2017[1], com foco na liquidação e pagamento da despesa, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – PICE, para o período de abril/2019 a março/2020 (Proposta de Fiscalização n. 10/CCONF/2019).

2. Na análise preliminar, o Corpo Técnico concluiu, via Relatório (ID 839323), pela presença de várias irregularidades na prestação de serviços em epígrafe, nos exercícios de 2017/2019, as quais ensejavam a realização de audiências dos responsáveis.

3. Corroborando com o encaminhamento técnico, o e. Relator à época, Conselheiro Benedito Antônio Alves, proferiu a Decisão Monocrática DM-0301/2019-GCBAA(ID 844210).

4. Devidamente citados, todos os jurisdicionados carrearão defesa aos autos (IDs 852252, 854358, 856160, 856529, 856522, 858102, 858136, 859864, 859863, 859896, 859611, 858650, 862352, 862561, 864349, 871569, 872019, 872020, 880473, 901373, 926307 e 943431).

5. Ato contínuo, o feito fora remetido à Secretaria Geral de Controle Externo, visando exame por parte da Unidade Técnica, que propôs, mediante Relatório (ID 1113378), a decretação de sigilo processual, em virtude da existência de documentos nos autos com identificação de pacientes, exclusão de jurisdicionados do rol de responsáveis, aplicação/abstenção de multa pecuniária, determinação ao então Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, para que adotasse medidas administrativas objetivando o ressarcimento dos recursos pagos indevidamente, ou, alternativamente, convertesse os autos em Tomada de Contas Especial, promovendo-se as respectivas citações.

6. Submetido o feito à Relatoria do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio da Decisão Monocrática DM-0162/2021-GCBAA (ID 1115880), deliberou especificamente sobre o pedido de decretação de sigilo de documentos formulado pelo Corpo Instrutivo, visto que os autos ainda não haviam sido analisados pelo Ministério Público de Contas.

7. Instado a se manifestar, o *Parquet* Especial, mediante o Parecer n. 11/2022-GPMILN (ID 1151786) da lavra do d. Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, convergiu integralmente com a posicionamento técnico exarado no Relatório sob o ID 1113378.

8. Acolhendo o opinativo da Unidade Instrutiva e do Parecer Ministerial, por meio da DM n. 00044/2022-GCBAA[2], esse subscritor decidiu pela conversão dos autos de Auditoria de Conformidade em Tomada de Contas Especial (TCE), nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, **DECIDO:**

I – Converter os presentes autos de Auditoria de Conformidade em **Tomada de Contas Especial (TCE)**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n.154/1996 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das irregularidades consignadas no subitem 2.6, do Relatório Técnico sob o ID 1113378, indicativas de dano ao erário, determinando-se, por consequência, que se altere a natureza processual.

II – Definir a responsabilidade do Senhor Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.8.2015 a 31.5.2016 e 6.10.2016 a 5.4.2018), **solidariamente** com a empresa **COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda**, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor **Greico Fábio Camurça Grabner**, CPF n. 016.998.209-29, por autorizar a execução de plantões de visita pré e pós cirúrgicas, em valores não correspondentes ao serviço prestado, qual seja: o plantão de visita pré e pós cirúrgicas, sendo que faria jus ao valor do Lote 2 (R\$ 991,46), no entanto, foi liquidado como Lote 3 (R\$1.209,94), que resultou no pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, no período de agosto de 2017 a abril de 2018, **ocasionando, em tese, dano ao erário no valor histórico total de R\$ 50.905,84** (cinquenta mil, novecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), descrito no subitem 2.6 do Relatório Técnico, sob ID 1113378, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64, e o art. 66 da Lei de Licitações e Contratos.

III – Definir a responsabilidade do Senhor Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (período de 1º.6 a 5.10.2016; 16.4.2018 a 3.1.2019), **solidariamente** com a empresa **COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda**, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor **Greico Fábio Camurça Grabner**, CPF n. 016.998.209-29, por autorizar a execução de plantões de visita pré e pós cirúrgicas, em valores não correspondentes ao serviço prestado, qual seja: o plantão de visita pré e pós cirúrgicas, sendo que faria jus ao valor do Lote 2 (R\$ 991,46), no entanto, foi liquidado como Lote 3 (R\$1.209,94), que resultou no pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, no período de maio de 2018 a agosto de 2018, **ocasionando, em tese, dano ao erário no valor histórico total de R\$ 22.284,96** (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), descrito no subitem 2.6 do Relatório Técnico, sob ID 1113378, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64, e o art. 66 da Lei de Licitações e Contratos.

IV – Definir a responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde (a partir de 1º.1.2019), **solidariamente** com a empresa **COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda**, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor **Greico Fábio Camurça Grabner**, CPF n. 016.998.209-29, por autorizar a execução de plantões de visita pré e pós cirúrgicas, em valores não correspondentes ao serviço prestado, qual seja: o plantão de visita pré e pós cirúrgicas, sendo que faria jus ao valor do Lote 2 (R\$ 991,46), no entanto, foi liquidado como Lote 3 (R\$1.209,94), que resultou no pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, no período de julho de 2019 a novembro de 2019, ocasionando, em tese, dano ao erário no valor histórico total de R\$ 28.620,88 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), descrito no subitem 2.6 do Relatório Técnico, sob ID 1113378, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64, e o art. 66 da Lei de Licitações e Contratos.

V - Definir a responsabilidade do Senhor(as) Armando Gonçalves Vieira Filho, CPF n. 921.931.881-49, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde e **Mirlene Moraes de Souza**, CPF n. 220.197.232-04, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS/SESAU, e **Bruna Alves da Costa**, CPF n.013.568.032-88, Assessor Técnico da GRECSS/SESAU, por atestarem a execução do serviço corresponde ao lote 2 como lote 3, conforme apurado no subitem 2.6 do Relatório Técnico, sob ID 1113378, em afronta ao art. 58, III, 67 §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93, arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e Termo de Referência itens 2-2.8.

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, que emita os Mandados de:

6.1 – CITAÇÃO ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.8.2015 a 31.5.2016 e 6.10.2016 a 5.4.2018), **solidariamente** com a empresa **COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda**, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor **Greico Fábio Camurça Grabner**, CPF n. 016.998.209-29, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, entendendo conveniente, apresentem defesas ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de R\$ 50.905,84 (cinquenta mil, novecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado e com os respectivos juros, em face da irregularidade consignada no item II, do dispositivo desta decisão;

6.2 - CITAÇÃO ao Senhor Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951- 20, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (período de 1º.6 a 5.10.2016; 16.4.2018 a 3.1.2019), **solidariamente** com a empresa **COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda**, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor **Greico Fábio Camurça Grabner**, CPF n. 016.998.209-29, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, entendendo conveniente, apresentem defesas ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$ 22.284,96** (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado e com os respectivos juros, em face da irregularidade consignada **no item III, do dispositivo desta decisão;**

6.3 - CITAÇÃO ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde (a partir de 1º.1.2019), **solidariamente** com a empresa **COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda**, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor **Greico Fábio Camurça Grabner**, CPF n. 016.998.209-29, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, entendendo conveniente, apresentem defesas ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$ 28.620,88** (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado e com os respectivos juros, em face da irregularidade consignada **no item IV, do dispositivo desta decisão;** e

6.4 - AUDIÊNCIA do Senhor(as) Armando Gonçalves Vieira Filho, CPF n. 921.931.881-49, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde e **Mirlene Moraes de Souza**, CPF n. 220.197.232-04, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS/SESAU, e **Bruna Alves da Costa**, CPF n.013.568.032-88, Assessor Técnico da GRECSS/SESAU, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, II, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, entendendo conveniente, encaminhe razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária, acerca da irregularidade consignada **no item V, do dispositivo desta decisão.**

VII - Intimar o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que dê ciência aos responsáveis referidos nos **itens II a V**, do dispositivo desta decisão, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (ID 1113378) e desta decisão, bem como acompanhe os prazos estabelecidos, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

8.1 - autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

8.2 - transcorrido in albis a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994.

IX – Ao término dos prazos fixados, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria.

X – Publique-se esta decisão.

9. Devidamente cientificado do teor do referido Acórdão^[3], por meio da petição n. 04035/22^[4], o Sr. Fernando Rodrigues Máximo, ex Secretário de Estado da Saúde, requereu a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, fundamentando a necessidade de melhor qualificação dos documentos comprobatórios, no intuito de instruir as respostas a serem encaminhadas a este Tribunal de Contas.

10. No ID 1215865, consta certidão informando que o prazo da defesa para apresentação de justificativa/manifestação teve início em 9.6.2022, findando em 8.7.2022.

11. É o necessário a relatar, passo a decidir.

12. Como dito alhures, versam os autos sobre Auditoria de Conformidade, realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, com o propósito de avaliar o cumprimento das normas aplicáveis ao contrato e execução de serviço médico complementar de ortopedia de média e alta complexidade, processo administrativo n. 01.1712.07163-2015 - Contrato n. 114/PGE-2017^[5], com foco na liquidação e pagamento da despesa, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – PICE, para o período de abril/2019 a março/2020 (Proposta de Fiscalização n. 10/CCONF/2019).

13. Analisando amiúde os autos, verifica-se “Termo de Citação Eletrônica” do requerente – ID 1198740 e, em seguida, Certidão informando que o prazo da defesa para manifestação iniciou em 9.6.2022, **findando em 8.7.22** (ID 1215865), bem como, Recibo de Protocolo – ID 1227040, certificando protocolo da petição nº 04035/22, requerendo a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, sustentando a necessidade de melhor qualificação dos documentos comprobatórios, no intuito de instruir as respostas a serem encaminhadas a este Tribunal de Contas.

14. Pois bem, *in casu*, infere-se, indubitavelmente, que a defesa obteve prazo suficiente para qualificação dos documentos comprobatórios, visando instruir as respostas a serem encaminhadas a este Tribunal de Contas, não se configurando plausível a dilação pleiteada, haja vista ser prazo regimental, razão pela qual há que ser indeferido o pedido ora formulado.

15. Ante o exposto, pelos fundamentos em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o Pedido de Dilação de Prazo, pleiteado pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, ex Secretário de Estado da Saúde, visto que, conforme atesta certidão juntada aos autos, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação findou-se em 8.7.2022, não se configurando plausível a dilação ora pleiteada, por ser prazo regimental.

II - DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

2.2. Cientifique, via ofício, o requerente informando-o de que os referidos autos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”.

2.3. Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – ENCAMINHEM-SE os autos ao Departamento da Segunda Câmara, com o desiderato de serem realizados os consectários atos processuais.

Porto Velho (RO), 18 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A-1

^[1] Avençado entre o Governo deste Estado, por meio da SESAU, e a Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. ME – COT, a título de participação complementar no serviço público de saúde estadual.

^[2] ID 1194984

^[3] ID 1198740

^[4] ID 1227039

^[5] Avençado entre o Governo deste Estado, por meio da SESAU, e a Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. ME – COT, a título de participação complementar no serviço público de saúde estadual.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02705/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2021
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Adineudo de Andrade – Vereador-Presidente
CPF nº 272.060.922-68
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0089/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Adineudo de Andrade, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva^[1] dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no exercício de 2021 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi^[2], não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, de arquivamento do feito.

3. Pois bem. O fluxograma relativo ao processo de Acompanhamento e Análise de Gestão Fiscal rege-se pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO^[3], que estabelece que os relatórios fiscais serão apensados à Prestação de Contas respectiva, seguindo o rito próprio destes processos.

4. Ocorre que a Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, prescreve que as Contas serão divididas em 2 (duas) categorias, sendo que às classificadas na Classe II receberão o seguinte tratamento:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

5. Em consulta ao Plano Integrado de Controle Externo, ano-base 2021, verifica-se que a unidade jurisdicionada em questão não foi selecionada para análise quando da aplicação dos critérios de: a) risco; b) relevância; c) materialidade; e d) tempo dedicado para a ação de controle; realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo, integrando, por conseguinte, a categoria de Classe II.

6. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas integrantes da Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

7. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

8. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto na segunda parte do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2022.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] ID=1221906.

^[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

[3] Nos termos do *caput* e inciso I do artigo 1º da Resolução 293/2019/TCE-RO.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00930/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Antônia Souza- CPF nº 203.306.182-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF 341.252.482-49 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0227/2022-GABFJFS

1. Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 721[1], de 14.10.2020, publicado no DOE Edição nº 212, de 29.10.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Antônia Souza, CPF nº 203.306.182-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 18, matrícula nº 300003263, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1194379).
2. A manifestação empreendida pelo corpo instrutivo[2] sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1194380), que a servidora ingressou[4] por meio de concurso no serviço público na data de 28.06.1988[5], sob a égide do RGPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[6] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[7], uma vez que, ao se aposentar contava com 66 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos[8] serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 721^[1], de 14.10.2020, publicado no DOE Edição nº 212, de 29.10.2020, mais tarde retificado pelo Ato Concessório n. 22, de 14.04.22, disponibilizado no DOE n. 72, de 19.04.22, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Antônia Souza, CPF nº 203.306.182-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 18, matrícula nº 300003263, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. IV.

[1] Retificado pelo Ato Concessório n. 22, de 14.04.22, disponibilizado no DOE n. 72, de 19.04.22.

[2] Informação Técnica - ID 1195207.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[5] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1217860) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[6] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[7] ID 11943871.

[8] Planilha de Proventos 1194381.

[9] Retificado pelo Ato Concessório n. 22, de 14.04.22, disponibilizado no DOE n. 72, de 19.04.22.

Administração Pública Municipal

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :00567/21
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEIS :Tertuliano Pereira Neto, CPF n. 192.316.011-72
 Controlador-Geral do Município de Colorado do Oeste
 Tatiane Vieira Dourado, CPF n. 004.654.722-30
 Procuradora-Geral do Município de Colorado do Oeste
 Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
 Secretário de Estado da Saúde
 Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF n. 220.703.892-00
 Diretora da Agência Estadual de vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA

RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. ANÁLISE DOS DADOS PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NO ACÓRDÃO APL-TC-175/21. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM-0086/2022-GCBAA

Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTCn. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC-175/21.

2. Após, regularmente cientificados por meio dos Ofícios 1732/1734/1735/1736 e 1737/2021-DP-SPJ, o Sr. Fernando Rodrigues Maximo, Secretário de Estado da Saúde, requereu dilação de prazo, que foi deferido por meio da DM-0160/2021-GCBAA.
3. Em seguida os jurisdicionados apresentaram justificativas/defesa que submetidos a análise da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, conclui pelo cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-175/21, com determinações aos jurisdicionados.
4. Ato contínuo, foi proferida a DM-20/2021-GCBAA, considerando cumpridas as determinações constantes nos itens II e IV e não cumpridas as dos itens V e IV do Acórdão APL-TC-175/21, concedendo aos jurisdicionados prazo para cumprimento das referidas determinações.
5. Devidamente cientificados, os jurisdicionados apresentaram documentações, que submetidos a análise do Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6 (ID 1229997), conclui pelo cumprimentos das determinações constantes nos itens V e VI, nos termos *in verbis*:

CONCLUSÃO

Conforme alhures apontado, conclui este Corpo Técnico pelo cumprimento das determinações expressas nos itens V e VI, do Acórdão APL-TC 00175/21 (ID 1075932).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, alvitra-se, ao Digníssimo Relator, as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

a) CONSIDERAR INTEGRALMENTE CUMPRIDO o Acórdão APL-TC 00175/21 (ID 1075932), com fulcro nos fundamentos colacionados no tópico 3 do presente relatório;

b) ARQUIVAR o presente processo após as comunicações de estilo, tendo em vista o esgotamento do objeto processual.

6. É o necessário a relatar.

7. Como dito alhures, versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC-175/21.

8. Insta destacar, que o Relatório Técnico (ID 1229997), debruçou sobre as justificativas e documentos apresentados pelos gestores responsáveis, apontou, inserido no contexto fático e jurídico dos autos, que as determinações esquadrihadas nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00175/21 (ID 1075932), proferido nestes autos, podem ser consideradas cumpridas.

9. Deste modo, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação do Corpo Instrutivo (ID 1229997), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

Para melhor compreensão da matéria em análise, passa-se à análise individualizada das remanescentes determinações.

3.1 – Item V do Acórdão APL-TC 00175/21

V - DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que insira no Portal Transparência daquela Secretaria, em espaço específico, informações dando maior transparência à sociedade, tal qual possibilitando aos órgãos de controle o acompanhamento isocrônico das ações, acerca do oxigênio medicinal recebido da União ou adquirido pelo estado para distribuição aos municípios, com estoque atualizado, informações de aquisições/recebimentos, datas de

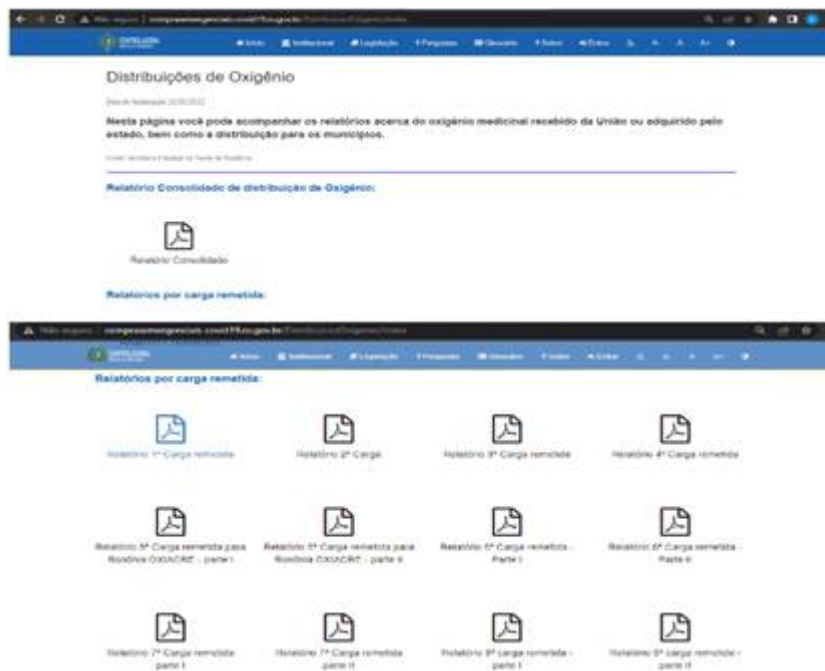
recebimento, situação contratual ou vínculo de cada recebimento (número do contrato ou envio da União) e correspondente envio a cada município com data e quantidade, informando a esta Corte de Contas, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste acórdão, as medidas adotadas, sob pena de responsabilização em caso de omissão;

Situação encontrada:

Determinação cumprida.

A unidade jurisdicionada manifestou-se, via SEI, processo 0036.391444/2021-79, ofício n. 5841/2022/SESAU-ASTEC, que o ato de publicação no Portal da Transparência foi realizado por parte da Controladoria Geral do Estado e que foram encaminhadas planilhas com relatos pormenorizados de todo o oxigênio recebido da União.

Acessando o Portal Transparência¹, foi possível constatar a existência dos relatórios^[1] com as informações de data, destino, número de nota fiscal, produto, quantidade e o estoque atual, conforme recortes de tela abaixo:



As imagens supra carregadas, correlacionadas com o que já foi exposto, demonstram que a parte cumpriu a determinação ora analisada.

Isto posto, em virtude dos elementos probatórios colacionados, este corpo técnico entende que a determinação foi cumprida.

3.2 – Item VI do Acórdão APL-TC 00175/21

VI - DETERMINAR, via Ofício/e-mail, à Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, CPF n. 220.703.892-00, Diretora da AGEVISA (Agência Estadual de vigilância em Saúde do Estado de Rondônia), ou quem venha substituir-lhe ou ceder-lhe legalmente, que insira no Portal Transparência daquela Agência, em espaço específico, informações dando maior transparência à sociedade, tal qual possibilitando aos órgãos de controle o acompanhamento isocrônico das ações, acerca do oxigênio medicinal recebido da União ou adquirido pelo estado para distribuição aos municípios, com estoque atualizado, informações de aquisições/recebimentos, datas de recebimento, situação contratual ou vínculo de cada recebimento (número do contrato ou envio da União) e correspondente envio a cada município com data e quantidade, informando a esta Corte de Contas, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste acórdão, as medidas adotadas, sob pena de responsabilização em caso de omissão.

Situação encontrada:

Determinação Cumprida

Embora a unidade jurisdicionada não tenha se manifestado, este corpo técnico realizou monitoramento no Portal da Transparência^[2] da agencia e constatou que foi cumprida a determinação.

Senão vejamos:



O recorte em tela é do Portal da Transparência da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia, onde foi possível localizar os anexos para acesso às informações sobre o COVID-19, consoante determinação.

Nesse contexto, também quanto ao item em análise, conclui este corpo técnico pelo seu efetivo cumprimento.

10. Dessa forma, como bem delineado no relatório Técnico ID 1229997 os jurisdicionados cumpriram com as determinações contidas nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00175/21.

11. Ante o exposto **DECIDO**:

I - CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas nos itens V e VI, do Acórdão APL-TC 00175/21 (ID 1075932), nos fundamentos carreados no transcorrer desta decisão.

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

- 2.1. **Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- 2.2. **Cientifique** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.
- 2.3. **Arquive** os autos após cumpridos integralmente os trâmites legais.

III – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 19 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
 Relator em Substituição Regimental
 Matrícula 468
 A-V

[1] <http://comprasemergenciais-covid19.ro.gov.br/Arq/DistribuicaoOxigenio/Relat%c3%b3rio%201%C2%BA%20Carga%20remetida.pdf>

[2] <https://transparencia.ro.gov.br/>

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00128/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Concorrência n. 003/PMNM/2021 - Possível irregularidade, com restrição à competitividade na contratação dos serviços técnicos de advocacia para assessoria e consultoria jurídica (Processo Administrativo n. 1193/2021).
INTERESSADO: ^[1] Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, OAB n. 028/216 (CNPJ: 27.074.636/0001-34).^[2]
UNIDADE: Município de Nova Mamoré/RO.
ADVOGADO: Leonardo Falcão Ribeiro, OAB/RO 5408;
 Maria Luiza Piccoli, OAB/RO 8916.
RESPONSÁVEIS: **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO;
Marta Dearo Ferreira (CPF: 008.020.842-81), Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

RELATOR: **Florismar Barroso Rodrigues** (CPF: 349.398.732-34), Chefe de Gabinete.
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM0099/2022-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE PESSOA, COM TÍTULO DE DOUTOR, NO QUADRO DE SÓCIOS DAS LICITANTES, EM VIOLAÇÃO AO ART. 3º, §1º, I, DA LEI N. 8.666/93. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. PEDIDO DE TUTELA. DM 0006/2022/GCVCS-TCE-RO. DEFERIMENTO DE TUTELA. NOTIFICAÇÃO. INSTRUÇÃO PRELIMINAR. PERMANÊNCIA DAS CONDIÇÕES AUTORIZATIVAS. MANUTENÇÃO DA TUTELA. IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO. AUDIÊNCIA.

Trata-se de Representação,^[3] com pedido de tutela antecipada, formulada pela pessoa jurídica **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia**, OAB n. 028/216 (CNPJ: 27.074.636/0001-34),^[4] subscrita pelo sócio e advogado, Senhor Leonardo Falcão Ribeiro, OAB/RO 5408, diante de possível irregularidade, com restrição à competitividade do certame, tendo em conta a exigência de pessoa, com título de Doutor, no quadro de sócios das licitantes, conforme previsto no subitem 2.1.3 do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021 e no subitem 13.1.3, do Termo de Referência (Anexo I), deflagrado pelo Município de Nova Mamoré para a contratação dos serviços técnicos de advocacia para assessoria e consultoria jurídica, de alta indagação, na área de Direito Público (Processo Administrativo n. 1193/2021),^[5] em que constam os seguintes pedidos:

[...] a) Seja recebida a presente representação, visto que a mesma encontra-se coadunada com os princípios que regem a matéria;

b) Seja deferida a liminar arguida e requerida, devendo ser suspensa a licitação promovida pela Prefeitura de Nova Mamoré;

c) Seja intimada a Presidente da Comissão Permanente de Licitações para cancelar o edital de concorrência 003/PMNM/2021, bem como apresentar razões de defesa no prazo estabelecido em lei;

d) No mérito, seja dado total provimento a presente representação, devendo o edital de licitação ser modificado, sendo suprimida a exigência de título em Doutorado.

e) Seja reconhecida a ilegalidade cometida pela CPL da Prefeitura de Nova Mamoré.

Por fim, determinar a republicação do Edital, escoimada as máculas apontadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93. [...]. (Grifos nossos).

Inicialmente, na forma do relatório instrutivo, juntado ao PCe em 20.1.2022 (Documento ID 1150773), a Unidade Técnica entendeu que o presente feito preencheu os requisitos de seletividade para a autuação como Representação; e, nesse caminho, procedeu ao envio dos autos a esta Relatoria para o exame do pedido de tutela antecipatória.

Na sequência, por meio da DM 0006/2022/GCVCS-TCE-RO, de 26.1.2022 (Documento ID 1152015), em juízo prévio, foram acolhidos os argumentos da Representante, **deferindo-se** a tutela antecipatória inibitória para que os responsáveis suspendessem o curso do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas, frente à possível irregularidade, com restrição à competitividade do certame, em violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93,^[6] tendo em conta a exigência de pessoa, com título de Doutor, no quadro de sócios das licitantes. Extrato:

DM 0006/2022/GCVCS-TCE-RO

[...] I – **Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – **Conhecer** a presente Representação, formulada pela pessoa jurídica **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia**, OAB n. 028/216 (CNPJ: 27.074.636/0001-34), diante de possível irregularidade, com restrição à competitividade do certame, tendo em conta a exigência de pessoa com título de Doutor no quadro de sócios das licitantes, a teor do item 13.1, subitem 13.1.3, do Termo de Referência, Anexo I do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré para a contratação dos serviços técnicos de advocacia para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público (Processo Administrativo n. 1193/2021), a teor do art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Deferir**, em juízo prévio, a **Tutela Antecipatória**, de caráter inibitório, requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** aos (as) Senhores (as) **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943-052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: 008.020.842-81), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas, comprovando o cumprimento da medida, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da notificação desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

IV – **Determinar a Notificação** dos (as) Senhores (as) **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943-052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: 008.020.842-81), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar

a reversibilidade da tutela, se manifestem, no prazo estabelecido pelo item III desta Decisão, apresentando justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a necessidade da manutenção da exigência presente no item 13.1, subitem 13.1.3, do Termo de Referência (Anexo I do edital);

V – Intimando teor desta Decisão o Representante, **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia**, OAB n. 028/216 (CNPJ: 27.074.636/0001-34), por meio do sócio e advogado, Senhor Leonardo Falcão Ribeiro, OAB/RO 5408, bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no **item III** desta Decisão, apresentadas ou não as manifestações dos responsáveis, nos termos do **item IV**, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator;

[...].

Após oficiados do teor da decisão transcrita, [\[7\]](#) apresentaram razões de justificativa e documentos aos autos o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, [\[8\]](#) comprovando a suspensão do certame, com a publicação nos meios oficiais; e, ainda, a Senhora **Marta Dearo Ferreira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, [\[9\]](#)

Continuamente, em **18.07.2022**, após efetivada a análise sobre a documentação apresentada, aportaram os autos ao Gabinete do Relator com relatório instrutivo juntado ao PCE em 14.7.2022 (Documento ID 1231391), onde o Corpo Técnico concluiu que o certame continua suspenso, bem como que a irregularidade representada revela-se procedente, de modo a propor a audiência dos envolvidos, com a subsistência da tutela antecipatória disposta no item III da DM 0006/2022/GCVCS-TCE-RO. Veja-se:

[...] 6. CONCLUSÃO

43. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela **procedência**, em tese, da representação formulada pela pessoa jurídica Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia, OAB n. 028/216, CNPJ: 27.074.636/0001-34, inscrita pelo sócio e advogado, Senhor Leonardo Falcão Ribeiro, OAB/RO 5408, em razão da existência da seguinte irregularidade e responsabilidade relativa à Concorrência Pública n. 003/PMNM/2021:

6.1. De responsabilidade da senhora Marta Dearo Ferreira, presidente da comissão permanente de licitação, CPF: 008.020.842-81, por:

a. Elaborar edital contendo cláusula restritiva, prevista no item 2, subitem 2.1.3 (ID 1149886, pág. 8), o qual prevê que somente os escritórios que possuem advogado vinculado ao quadro societário com título acadêmico de doutor em Direito de áreas conexas e pertinentes ao objeto deste certame, considerando o caráter especializado da contratação, poderão participar da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

6.2. De responsabilidade do senhor Florismar Barroso Rodrigues, chefe de gabinete, CPF: 349.398.732-34, por:

a. Elaborar termo de referência contendo cláusula restritiva, prevista no item 13.1.3, o qual prevê que somente os escritórios que possuem advogado vinculado ao quadro societário com título acadêmico de doutor em Direito, em matéria pertinente ao objeto do contrato, por, no mínimo, 2 anos, poderão participar da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

6.3. De responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, CPF: 389.943.052-20, prefeito municipal de Nova Mamoré/RO, por:

a. Aprovar termo de referência contendo cláusula restritiva, prevista no item 13.1.3, o qual prevê que somente os escritórios que possuem advogado vinculado ao quadro societário com título acadêmico de doutor em Direito, em matéria pertinente ao objeto do contrato, por, no mínimo, 2 anos, poderão participar da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

44. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar** ao senhor Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943-052- 20), prefeito do município de Nova Mamoré/RO, e Marta Dearo Ferreira (CPF: 008.020.842- 81), presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou quem lhes vier a substituir, **que mantenham a suspensão** do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021, até ulterior manifestação desta Corte, conforme DM 006/2022/GCVCS;

b. **Determinar** a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas em face das irregularidades descritas na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO. [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, dentre outras medidas, no item III da DM 0006/2022/GCVCS-TCE-RO foi deferida a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, **Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia**, OAB n. 028/216 (CNPJ: 27.074.636/0001-34), diante de possível irregularidade, com restrição à competitividade do certame, tendo em conta a exigência de pessoa, com título de Doutor, no quadro de sócios das licitantes, a teor do subitem 2.1.3 do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021 [\[10\]](#) e do subitem 13.1.3, do Termo de Referência (Anexo I), [\[11\]](#) o que, em princípio, viola o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Em análise às justificativas apresentadas pelos responsáveis (fls. 132/134, ID 1231391), na linha dos fundamentos da DM 0006/2022/GCVCS-TCE-RO, o Corpo Técnico compreendeu que permanece a irregularidade, recortes:

[...] 30. Os responsáveis, em suas justificativas (Documento n. 559/22 - ID 1155954), continuaram sustentando a necessidade de manutenção da referida condição de participação sob alegação de que “a exigência de titulação recai sobre um dos sócios, uma vez que, não obstante os inscritos na OAB sejam pessoas dotadas de inquestionável conhecimento, a prestação de serviços para as áreas objeto da licitação requer, via de regra, uma especialização maior de modo a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais com eficiência”.

31. Ainda, para os responsáveis, a Administração objetiva assegurar, frente às limitações legais e orçamentárias para nomeação e concurso público, a contratação de pessoa com **notória especialização** para prestar serviços com maior eficiência e atender integralmente as necessidades do município.

32. A Lei Federal n. 8666/1993, art. 25, §1º, define ser de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

33. Dessa forma, se fosse o caso de invocar a notória especialização devido à especificidade e complexidade do objeto, tal condição não seria comprovada meramente com a apresentação de títulos acadêmicos, tal como pretendido no caso concreto ao exigir a titulação de doutorado, mas com comprovação de desempenhos anteriores, materializados em estudos, publicações e outros elementos.

34. Além disso, acaso existentes, de fato, a notória especialização, a singularidade e tratando-se de serviço técnico especializado, a contratação poderia ser enquadrada em situação de inexigibilidade de licitação. No entanto, conforme parágrafo 20 deste relatório, no âmbito do Processo 821/21/TCE-RO, ao examinar o mesmo objeto contratado anteriormente por inexigibilidade, em sede de análise de defesa, o corpo técnico concluiu pela ilegalidade da contratação direta, tendo em vista a ausência de singularidade.

35. Quanto ao que foi representado, verifica-se que as exigências de titulação de doutorado e de vínculo junto ao escritório licitante não encontram fundamento legal. Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes julgados do TCU:

A exigência de apresentação de declaração de vínculo profissional exclusivo entre sociedade de advogados interessada em participar de licitação e membros de sua equipe técnica é ilegal, visto que extrapola as hipóteses previstas no art. 30 da Lei 8.666/1993. Acórdão 3070/2011- Plenário.

É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. Acórdão 1842/2013- Plenário.

Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, **é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização**. Acórdão 461/2014–Plenário.

36. Assim, entende-se que a exigência em questão não se coaduna com aquelas permitidas pelo art. 30, II, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, quais sejam:

[...] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). [...]

37. Portanto, os dispositivos transcritos permitem exigência de qualificação técnica restrita à aptidão para o desempenho das atividades, por meio de pessoal técnico adequado e disponível para prestar os serviços. No caso, compreende-se que requerer título de doutor, com experiência mínima de 2 (dois) anos de atividade, além de vínculo do escritório licitante com advogados que detenham tal qualificação, ultrapassa o razoável, constituindo-se cláusula restritiva à participação no certame, em violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93. [...]

Com efeito, os fundamentos lançados pelo Corpo Técnico são na senda daqueles já dispostos na DM 0006/2022/GCVCS-TCE-RO, no sentido de que a exigência em requerer título de Doutor, com experiência mínima de 02 anos de atividade, bem como vínculo entre o escritório da licitante e o advogado que detenha tal qualificação (subitem 2.1.3 do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021 e subitem 13.1.3 do Termo de Referência, Anexo I), além de NÃO conter previsão legal, ultrapassa o razoável, constituindo-se cláusula restritiva à participação no certame, em violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

No entanto, segundo o relatado nas razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis (Documento ID 1155954), afere-se que eles insistem em manter tal exigência no edital e no Termo de Referência, restringindo a participação no certame, tão somente, às sociedades de advogados que detenham, em seu quadro, profissional com o título de Doutor na área afeta ao objeto licitado, portanto, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Com isso, entende-se que, de fato, há a necessidade de manter a tutela antecipatória, a teor do disposto no item III da DM 0006/2022/GCVCS-TCE-RO e no relatório técnico (Documento ID 1231391). É que, no caso, subsistem os requisitos do *fumus boni iuris*, ao passo que se manteve a irregularidade apontada nesta Representação, e do *periculum in mora*, diante dos iminentes riscos e da insistência dos responsáveis em perpetrar uma contratação com indicativo de ilegalidade.

No campo da responsabilização, compete indicar que o Termo de Referência foi elaborado^[12] pelo Senhor **Florismar Barroso Rodrigues**, Chefe de Gabinete, com a aprovação do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, conforme assinaturas lançadas no referido instrumento.

Ao seu turno, a Senhora **Marta Dearo Ferreira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, assinou^[13] o edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021, bem como conduz o procedimento, o qual se revela viciado. No mais, nesse particular, sem maiores digressões, corrobora-se o exame do Corpo Instrutivo que definiu as condutas e estabeleceu os nexos causais entre elas e os resultados ilícitos, de modo a determinar a audiência dos envolvidos, nos termos do item 6 (6.1 a 6.3) do relatório técnico (fls. 135/136, ID 1172447).

Posto isso, com fulcro no art. 5º, LV, da CRFB;^[14] artigos 3º-A, *caput*, e 40, II, da Lei Complementar n. 154/96^[15] c/c artigos 62, III, 79, §§ 2º e 3º, ^[16] 108-A, *caput*, e 30, §1º, todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Manter a Tutela Antecipatória inibitória, fixada no item III da DM 0006/2022/GCVCS-TCE-RO, **determinando-se a Notificação** dos (as) Senhores (as) **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943-052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: 008.020.842-81), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que **preservem a suspensão** do curso do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas, haja vista a permanência – no subitem 2.1.3 do edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021 e no subitem 13.1.3, do Termo de Referência, Anexo I – da exigência, sem previsão legal, do título de Doutor, com experiência mínima de 02 anos de atividade, além de vínculo do escritório licitante com advogado que detenha tal qualificação, uma vez que ela constitui cláusula restritiva à participação no certame, em violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Determinar a Audiência do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943-052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, para que possa apresentar suas razões de justificativa acompanhadas de documentação probante a esta e. Corte de Contas, acerca da seguinte irregularidade: aprovar Termo de Referência contendo a cláusula restritiva, prevista no subitem 13.1.3, no sentido de que somente os escritórios que possuam advogado vinculado ao quadro societário, com título acadêmico de Doutor em Direito por, no mínimo, 02 anos, poderão participar da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93;

III – Determinar a Audiência do Senhor **Florismar Barroso Rodrigues** (CPF: 349.398.732-34), Chefe de Gabinete, para que possa apresentar suas razões de justificativa acompanhadas de documentação probante a esta e. Corte de Contas, acerca da seguinte irregularidade: elaborar Termo de Referência com a cláusula restritiva (subitem 13.1.3), no sentido de que somente os escritórios que possuam advogado vinculado ao quadro societário, com título acadêmico de Doutor em Direito por, no mínimo, 02 anos, poderão participar da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93;

IV – Determinar a Audiência da Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: 008.020.842-81), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que possa apresentar suas razões de justificativa acompanhadas de documentação probante a esta e. Corte de Contas, acerca da seguinte irregularidade: elaborar e conduzir o edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021 com a cláusula restritiva (subitem 2.1.3), no sentido de que somente os escritórios que possuam advogado vinculado ao quadro societário, com título acadêmico de Doutor em Direito por, no mínimo, 02 anos, poderão participar da licitação, em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “a”, e § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados nos itens II, III e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno^[17] que, por meio de seu cartório, emita os competentes mandados de audiência e notifique os responsáveis citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (Documento ID 1231391), bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) transcorrido, in albis, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;

d) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

e) ao término dos prazos estipulados nesta decisão, apresentadas ou não as defesas e/ou as documentações requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste feito**;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 20 julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.**

[2] Documento ID 1149881.

[3] Documento ID 1057483, posteriormente retificado pelo Documento ID 1069489.

[4] Documento ID 1149881.

[5] Objeto completo: "serviços técnicos de advocacia para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de direito público, notadamente na área de direito constitucional e administrativo, financeiro, orçamentário, legislativo, tributário, licitação e contratos, patrocínio judicial perante a justiça comum e federal, no segundo grau e nas instâncias superiores, patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado, da União e da Corregedoria Geral da União, auditoria interna no âmbito dos contratos, convênios e orçamento do Município de Nova Mamoré".

[6] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º **É vedado** aos agentes públicos: I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]. (Sem grifos no original).

[7] Ofícios n. 138 a 140/2022-DP-SPJ, Documentos IDs 1152174 a 1152178.

[8] Documentos IDs 1155954, 1155447, 1163312 e 1163314.

[9] Documento ID 1155954.

[10] **2 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - 2.1 Poderão participar desta licitação** [...] 2.1.3. Somente os escritórios que possuem advogado vinculado ao quadro societário com título acadêmico de Doutor em Direito de áreas conexas e pertinentes ao objeto deste certame, considerando o caráter especializado da contratação. (Sic.) **Edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021 (Documento ID 1149886).**

[11] **CAPÍTULO XIII – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO – 13.1** Poderão participar do procedimento licitatório, as pessoas jurídicas que atendam concomitantemente os seguintes requisitos: [...] 13.1.3 Somente os escritórios que possuem advogado vinculado ao quadro societário com título acadêmico de "Doutor", em matéria pertinente ao objeto do contrato, por, no mínimo, 2 (dois) anos. (Sic.) **Termo de Referência (Anexo I). (Documento ID 1149886).**

[12] O Termo de Referência foi elaborado pelo Senhor **Florismar Barroso Rodrigues**, Chefe de Gabinete do Município de Nova Mamoré/RO, conforme assinatura lançada no referido instrumento. NOVA MAMORÉ. Portal da Transparência. Licitações. **Concorrência n. 003/PMNM/2021.** Disponível em: https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/3-TERMO_DE_REFERENCIA_40.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

[13] O edital de Concorrência n. 003/PMNM/2021 foi elaborado e o procedimento é conduzido pela Senhora **Marta Dearo Ferreira**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Mamoré/RO, conforme assinatura lançada no referido instrumento. NOVA MAMORÉ. Portal da Transparência. Licitações. **Concorrência n. 003/PMNM/2021.** Disponível em:

<https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/EDITAL_E_ANEXOS_12.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

[14] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).**

[15] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) [...]. [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.**

[16] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 79. [...] § 2º Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. § 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...]. [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). [...]. (Sem grifos no original).

[17] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e **representação** em face dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.**

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0985/22–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Rolim de Moura.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: Claudinei Fernandes de Souza – CPF n. 581.041.002-20
 Presidente da Câmara de Rolim de Moura
 Albanir Oliveira e Silva – CPF n. 588.958.091-49

INTERESSADO: Controlador Interno da Câmara de Rolim de Moura
ADVOGADO: Não se aplica[1].
RELATOR: Sem advogado nos autos.
 José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE APÓCRIFO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0088/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas de documento intitulado de “denúncia anônima”, recebido pelo canal da Ouvidoria, que trata, genericamente, sobre possíveis irregularidades no pagamento de rescisões contratuais e indenizações de férias no âmbito da Câmara Municipal de Rolim de Moura (ID=1197540).
2. A documentação não traz a identificação, qualificação e endereço do autor, trata de assuntos genéricos e não anexou indícios ou provas mais detalhadas dos fatos narrados.
3. Neste ponto, importante transcrever seu teor (ID=1197540), *in verbis*:

DENÚNCIA ANÔNIMA

Venho por meio do presente documento trazer ao conhecimento de Vossa Excelência diversas situações que estão ocorrendo na Câmara Municipal de Rolim de Moura – RO, por meio do presidente em exercício, situações essas que podem estar configurando a prática de ilícitos/crimes em face da administração pública municipal.

Quais sejam:

1ª – Ao consultar o Portal da Transparência da Câmara Municipal, observa-se que o servidor em cargo comissionado - Chefe de Gabinete – CLEITON ALVES CARDOSO, foi exonerado no dia 31/03/2022 e com isso foi realizada uma rescisão em um valor extremamente elevado R\$ 24.577,84 o que gera grande desconfiança pelo curto período trabalhado. Se não bastasse o servidor ter recebido praticamente 25 mil reais de rescisão, este foi nomeado novamente no mesmo dia em que foi exonerado, o que evidencia a flagrante intenção de causar prejuízos a administração pública, principalmente por serem atos praticados pelo próprio presidente da câmara. (cópias da exoneração e nomeação)

2ª Ao consultar o Portal da Transparência da Câmara Municipal, observa-se que o servidor efetivo ALBANIR OLIVEIRA E SILVA, recebeu no mês de janeiro de 2022 por meio de folha complementar o valor de R\$ 27.569,00, sendo que este sequer estava de férias, pois o mês de contratação foi agosto/2015 e tampouco possui salário tão elevado assim, logo há grande possibilidade que exista a prática de ilícito em face da administração pública.

3ª Ao consultar o Portal da Transparência da Câmara Municipal, observa-se que o servidor efetivo JORGE GALINDO LEITE, recebeu no mês de janeiro de 2022 o valor de R\$ 13.784,50 referente a férias e outros abonos, mesmo a sua contratação sendo no mês de abril/2015 as férias foram pagas em janeiro, logo há grande possibilidade que exista a prática de ilícito (favorecimento) em face da administração pública.

4ª Ao consultar o Portal da Transparência da Câmara Municipal, observa-se que o servidor efetivo JOELMIR PEREIRA DOS ANJOS, recebeu no mês de fevereiro de 2022 por meio de folha complementar o valor de R\$ 14.749,21, referente ao pagamento de férias, mesmo tendo sido contratado no mês de abril/1990 teve o pagamento do valor antecipado, logo há grande possibilidade que exista a prática de ilícito (favorecimento) em face da administração pública.

5ª Ao consultar o Portal da Transparência da Câmara Municipal, observa-se que o servidor efetivo LEANDRO DAMASCENO STOLARIC, recebeu no mês de fevereiro de 2022 por meio de folha complementar o valor de R\$ 6.176,65, referente ao pagamento de férias, mesmo tendo sido contratado no mês de outubro/2015 teve o pagamento do valor antecipado, logo há grande possibilidade que exista a prática de ilícito (favorecimento) em face da administração pública. Vislumbra-se, portanto, que provavelmente está ocorrendo autorizações de antecipações de pagamentos em desconformidade com a lei e com isso gerando prejuízo ao poder público e consequente a sociedade.

Assim, requer seja apurada a presente denúncia e caso seja identificada a prática de algum crime, que os responsáveis sejam penalizados na forma da lei, sugerindo-se o afastamento de eventuais envolvidos até o esclarecimento dos fatos, caso Vossa Excelência entenda necessário.

4. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º[2], da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
5. Após a coleta de dados no Portal de Transparência da Câmara de Rolim de Moura, a SGCE concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam: a) trata de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle, previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO (ID=1212396).

6. Em que pese tenha preenchido os requisitos, a unidade técnica constatou que a informação **não está apta** a ser apurada, haja vista que o índice RROMa obtido indica que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

7. Necessário transcrever a fundamentação do Controle Externo (ID=1212396), *in verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme transcrito alhures, o comunicado apócrifo encaminhado a esta Corte, por meio do canal da Ouvidoria, relatou o que entendeu ser possíveis irregularidades em pagamentos de indenizações, efetuados pela Câmara de Rolim de Moura, no exercício de 2022.

29. As razões apresentadas pelo comunicante, no entanto, são genéricas, não respaldadas por elementos de convicção robustos.

30. Para melhor compreensão, trataremos cada um dos casos narrados em tópicos específicos.

31. Os dados mencionados nos parágrafos abaixo foram, todos, coletados no Portal de Transparência da Câmara de Rolim de Moura.

Cleiton Alves Cardoso

32. De acordo com os dados coletados, o servidor ocupou o cargo em comissão de chefe de gabinete e administração geral, matrícula n. 300203, entre 05/01/2021 e 31/03/2022, cf. págs. 11/12 do ID=1197540 e ID=1211180.

33. Alega o comunicante que o servidor teria recebido “valor extremamente elevado”, de R\$ 24.577,84 (vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), em 03/2022, a título de rescisão, e, logo em seguida, em 01/04/2022, foi nomeado novamente, para o mesmo cargo.

34. De acordo com o que consta no Portal de Transparência, a indenização paga ao servidor seria composta pelas seguintes parcelas: auxílio alimentação, indenização por férias trabalhadas (não fruídas), adicional de férias, saldo de 13º salário, saldo proporcional de férias e saldo de salários (pág. 26, ID=1211180).

35. Os valores parecem estar compatíveis com a última remuneração bruta recebida pelo servidor (R\$ 9.097,51).

36. Em princípio, pois, não se vislumbra elementos que sejam indicativos de pagamento de verbas irregulares.

37. Não obstante, a exoneração do servidor seguida de nomeação, para o mesmo cargo, cf. portarias às págs. 9/12 do ID=1197540, merece adoção de medidas para obter explicações do gestor a respeito da efetiva existência de comprovação de interesse público nos procedimentos adotados.

Albanir Oliveira e Silva.

38. De acordo com os dados coletados, o servidor ocupa o cargo efetivo de controlador, matrícula 200116, admitido em 10/08/2015 (ID=1211893).

39. Questiona o comunicante que o servidor teria recebido o valor de R\$ 27.569,00, em 01/2022, “sem sequer estar de férias” e com valor que considera desproporcional, comparativamente com sua remuneração mensal.

40. De acordo, porém, com o que consta registrado no Portal de Transparência, as verbas mensais brutas recebidas pelo servidor, no ano de 2022, giram em torno dos R\$ 15,5 mil, incluindo auxílios, cf. pág. 30 do ID=1211893.

41. Conforme a mesma fonte, o valor questionado pelo comunicante refere-se ao recebimento de férias indenizadas (não fruídas), pág. 31 do ID=1211893.

42. O valor pago ao servidor é compatível com a indenização de, possivelmente, dois períodos de férias não gozadas, calculadas sobre as verbas de caráter permanente que o servidor recebeu em janeiro/2022, pág. 32 do ID=12118932.

43. Em princípio, não se vislumbra elementos que sejam indicativos de pagamento de verbas calculadas com base em valores irrealistas ou abusivos.

Jorge Galindo Leite

44. Conforme dados coletados, o servidor ocupa o cargo efetivo de advogado, matrícula 20111, admitido em 23/04/2015, cf. ID=1211902.

45. De acordo com o que consta registrado no Portal de Transparência, as verbas mensais brutas recebidas pelo servidor, no ano de 2022, giram em torno dos R\$ 15,5 mil, incluindo auxílios, cf. pág. 33 do ID=1211902.

46. Questiona o comunicante a legalidade do valor de R\$ 13.784,50 (treze mil e setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), recebido pelo servidor em 01/2022, referente a “férias e outros abonos”.

47. Tal valor, porém, é compatível com as verbas de caráter permanente que o servidor recebeu em janeiro/2022, cf. pág. 34 do ID=12119023 , tratando-se, provavelmente, de indenização por férias não gozadas.

48. Em princípio, não se vislumbra elementos que sejam indicativos de pagamento de verbas calculadas com base em valores irreais ou abusivos.

Joelmir Pereira dos Anjos

49. Conforme dados coletados, o servidor ocupa o cargo efetivo de agente legislativo, matrícula 200104, admitido em 30/04/1990, cf. ID=1211914.

50. Questiona o comunicante a legalidade do valor de R\$ 14.749,21 (quatorze mil e setecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), recebido pelo servidor em 02/2022, referente ao "pagamento de férias".

51. Tal valor, porém, é compatível com as verbas de caráter permanente que o servidor recebeu em fevereiro/2022, cf. pág. 37 do ID=12119144, tratando-se, provavelmente, de indenização por férias não gozadas.

52. Em princípio, não se vislumbra elementos que sejam indicativos de pagamento de verbas calculadas com base em valores irreais ou abusivos.

Leandro Damasceno Stolaric.

53. De acordo com os dados coletados, o servidor ocupa o cargo efetivo de técnico legislativo, matrícula 200117, admitido em 01/10/2015, ID=1211924.

54. Questiona o comunicante a legalidade do valor de R\$ 6.176,65 (seis mil e cento e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), recebido pelo servidor em 02/2022, referente ao "pagamento de férias"

55. Tal valor, porém, é compatível com as verbas de caráter permanente que o servidor recebeu em fevereiro/2022, cf. pág. 41 do ID=12119245, tratando-se, provavelmente, de indenização por férias não gozadas.

56. Em princípio, não se vislumbra elementos que sejam indicativos de pagamento de verbas calculadas com base em valores irreais ou abusivos.

(...)

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Presidente da Câmara do Município de Rolim de Moura (Claudinei Fernandes de Souza – CPF n. 581.041.002-20) e ao Controlador da mesma Câmara (Albanir Oliveira e Silva – CPF n. 588.958.091-49) para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, especialmente, à comprovação do interesse público no pagamento de verbas rescisórias a Cleiton Alves Cardoso (CPF n. 664.393.882-15), considerando o que se encontra narrado nos parágrafos "32" a "37";

b) Estabelecimento de prazo para encaminhamento do resultado das medidas adotadas em "a" para apreciação desta Corte;

c) Dar ciência o Ministério Público de Contas. **(grifos nossos)**

8. É o necessário a relatar.

9. Passo a fundamentar e decidir.

10. Pois bem.

11. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO, por meio de seu art. 9º, preceitua que nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise da seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade à autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público.

12. *In casu*, como dito no relatório que precede esta decisão, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica da SGCE.

13. Segundo a SGCE, a demanda **pontuou apenas 36 (trinta e seis)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50 (cinquenta)** pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

14. Isto é, **restou**, a demanda, com **14 (quatorze)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

15. Vê-se então, que a documentação **não** tem condições de ser processada como "denúncia", conforme disposto no art. 80[3] do Regimento Interno, uma vez que também não traz a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço, tão pouco veio redigida numa linguagem clara e objetiva, nem acompanhada de documentos mínimos a comprovar os fatos comunicados.

16. Ademais, considerando que não preencheu os requisitos de risco, relevância e materialidade, também **não** pode ser processada como “fiscalização de atos e contratos”, nos termos do art. 78-C[4] do Regimento Interno.
17. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
18. Neste ponto, registre-se que causou estranheza ao controle externo os atos de exoneração e nomeação do senhor Cleiton Alves Cardoso para o mesmo cargo (chefe de gabinete e administração geral), razão pela qual sugeri ao relator solicitação de esclarecimentos ao gestor, a fim de comprovar o interesse público nesses procedimentos.
19. Ainda, propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos para conhecimento da autoridade administrativa da Câmara de Rolim de Moura (Claudinei Fernandes de Souza, Presidente, e ao Controlador Interno da Câmara, Albanir Oliveira e Silva), dentro das suas respectivas competências, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis concernentes à verificação da regularidade dos pagamentos objeto destes autos, principalmente em relação ao servidor Cleiton Alves Cardoso.
20. Diante do exposto, acolho o encaminhamento proposto pela SGCE (ID=1212396), para o fim de não processar a informação de irregularidade em comento e, desse modo, determinar o seu arquivamento, dando ciência ao Ministério Público de Contas.
21. Quanto à sugestão da SGCE de enviar “*cópia da documentação que compõe os autos*”, porém, em virtude de os presentes autos tratarem de Processo Eletrônico – PCE, o jurisdicionado tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.
22. Destaque-se que os responsáveis deverão inserir registros analíticos nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2022, nos termos do §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO[5].
23. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.
24. Pelo exposto, decido:
- I – **Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º c/c art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no art. 80 c/c o art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II – **Determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Claudinei Fernandes de Souza (CPF n. 581.041.002-20), e ao Controlador Interno, Albanir Oliveira e Silva (CPF n. 588.958.091-49), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2022 (que será entregue ao TCE/RO em 2023), registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;
- III – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item anterior, ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram a medida indicada no item II dessa Decisão,
- IV – **Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo, que:
- a) na análise da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2022, verifique o cumprimento do item II desta Decisão; e
- b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- V – **Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;
- VI – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.
- Porto Velho/RO, 18 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Não houve identificação do autor no comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Por outro lado, esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

[4] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

[5] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2780/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 120/CPL/2021 (Processo Administrativo nº. 1254/SEMADF/2021)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Araúna Serviços Especializados Ltda. (CNPJ n. 04.900.474/0001-40, representada por sua Sócia Administradora, Cristiane Costa CPF n. 676.244.642-68)
RESPONSÁVEL: Giancarlo Franco de Moraes - CPF n. 750.133.712-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

0089/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos de representação, com pedido de tutela inibitória, oferecida pela empresa Araúna Serviços Especializados Ltda. (CNPJ n. 04.900.474/0001-40), em que noticia supostas irregularidades no certame regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 120/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do município de São Miguel do Guaporé, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção em hospitais, laboratórios, ambulatórios.

2. Submetidos ao Colegiado desta Corte de Contas na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022, lavrou-se o Acórdão APL-TC 00042/22 (ID=1187069), conforme excertos transcritos a seguir:

(...)

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Araúna Serviços Especializados Ltda., CNPJ n. 04.900.474/0001-40, representada por sua Sócia Administradora, Cristiane Costa, CPF n. 676.244.642-68, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, ante a inabilitação indevida/ilegal da representante no Pregão Eletrônico nº. 120/CPL/2021, por formalismo exacerbado do pregoeiro, o senhor Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.133.712-87, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, nos termos constantes dos fundamentos desta decisão;

II – Declarar a ilegitimidade para figurar no feito como responsável, procedendo-se à baixa de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Oliveira (CPF n. 326.946.602-15), Prefeito do município de São Miguel do Guaporé, por não haver nos autos documentos que comprovem que ele tenha praticado o ato de inabilitação da representante, tampouco que tenha concorrido para a sua prática;

III- Declarar a ilegalidade do ato de inabilitação da representante e determinar ao pregoeiro responsável, Senhor Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. 750.133.712-87, ou quem lhe substituir, a retomada do Pregão Eletrônico nº. 120/CPL/2021, exatamente na fase de habilitação a fim de reparar o seu erro (inabilitação por formalismo exacerbado) e, por conseguinte, **retome a fase de habilitação, analisando-se a documentação dos participantes do procedimento licitatório, inclusive a da representante - a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda., com comprovação da adoção da medida à Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias;**

IV- Alertar o pregoeiro, Senhor Giancarlo Franco de Moraes, ou quem lhe substituir, de que em futuros certames, quando for necessário, cumpra o procedimento estabelecido no § 3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/93, nas licitações por essa lei regidas, cujo descumprimento poderá ensejar futura responsabilização no âmbito dessa Corte de Contas.;

(...)

VIII – Comprovada a adoção da providência prevista no item III deste acórdão (retomada do Pregão Eletrônico n. 120/CPL/2021 com a reanálise quanto aos documentos da fase de habilitação, inclusive da representante) e das demais medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos. (grifei)

3. A Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno notificou^[1] o pregoeiro, Giancarlo Franco de Moraes cuja resposta materializou-se por meio dos documentos acostados aos ID's=1200261, 1200262, 1200263, 1200264 e 1202667.
4. Submetidos ao exame do corpo técnico, adveio proposta de encaminhamento para considerar cumprida a determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00042/22 (ID=1187069), e arquivar os presentes autos.
5. Em atendimento à Recomendação n. 7/2014^[2], da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.
6. É o necessário a relatar.
7. Decido.
8. De pronto, registre-se que me filio ao entendimento e proposta de encaminhamento técnico. Explico sucintamente.
9. Vê-se, por meio do Acórdão APL-TC 00042/22, que este Tribunal de Contas determinou ao pregoeiro do município de São Miguel do Guaporé a retomada do Pregão Eletrônico n. 120/CPL/2021, exatamente na fase de habilitação, devendo analisar a documentação dos participantes do procedimento licitatório, inclusive a da representante - a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda.
10. Nesse sentido, o responsável reabriu o certame em 22.04.2022^[3], procedendo ao exame da documentação apresentada pelos licitantes: Araúna Serviços Especializados Ltda, ERP de Oliveira & Cia Ltda e Combate Ltda^[4].
11. Ainda informou que os lotes foram adjudicados às empresas^[5]: Araúna Serviços Especializados Ltda. (lotes 1 e 2); e b) ERP de Oliveira & Cia Ltda. (lotes 3 e 4), bem como, a homologação do certame ocorreu em 17.05.2022^[6].
12. Diante do exposto, decido:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00042/22, de responsabilidade do senhor Giancarlo Franco de Moraes (CPF n. 750.133.712-87), na qualidade de pregoeiro do Município de São Miguel do Guaporé, pelas informações exaradas nesta decisão;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do interessado e responsável indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40^[7] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, inclusive quanto a sua publicação, arquivem-se os autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

^[1] Ofício nº. 0493/2022-DP-SPJ (ID=1190010).

^[2] Recomendação nº. 7/2014-CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;
II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

^[3] ID=1200261.

^[4] IDs=1200261, 1200262 e 1200263.

^[5] ID=120064.

^[6] ID=1202667.

^[7] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00906/2022
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
ASSUNTO :Prestação de Contas – Exercício de 2021
REFERENCIA :Audiência do responsável
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEL :Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32
 Chefe do Poder Executivo
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-DDR0087/2022-GC

EMENTA:ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA. ANÁLISE EXORDIAL. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA.

1.Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.

2.Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Trata-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Vilhena, ,as quais serão apreciadas pela Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

2. O exame preliminar realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID=1226896), apontou os achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7 relativos a algumas divergências, inconsistências e possíveis descumprimentos legais, razões pelas quais sugeriu o chamamento dos responsáveis para, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, apresentarem suas alegações de defesa.

3. Sem maiores digressões, acolho a análise técnica, quanto a necessidade do chamamento aos autos, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Pelo exposto, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 18, § 1º, 19, inciso III, 30, §1º, inciso II, e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, no âmbito do processo de controle externo, decide-se:

I – Definir a responsabilidade do senhor Eduardo Toshiya Tsuru, inscrito no CPF n. 147.500.038-32, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, no exercício financeiro de 2021, pelas seguintes ocorrências, descritas no Relatório Técnico ID=1226896:

1.1) A1 – Aplicação de 23,45% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%, art.212daConstituiçãoFederal; art.1º,incisos Ie II, daLein.14.113/2020; §1º do art. 6daInstruçãoNormativa n.77/2021-TCE-RO;

1.2) A2 – Aplicação de 85,03% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo estabelecido é de 90%, art.212-AdaConstituiçãoFederal; art.25,§3º,daLeinº14.113/2020; §1ºdo art.18 da Instrução Normativa n.77/2021-TCE-RO;

1.3) A3 – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (14,92% do saldo); art.58da Lei de Responsabilidade Fiscal; art.5º,itemVI,daInstruçãoNormativan.065/2019-TCE-RO; itemXdoAcórdãoAPL-TC00280/21 referente ao Processo n.01018/21;

1.4) A4 – Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional, inciso II do §3ºdoart. 37, caput, da Constituição Federal; arts.1º,§2, e48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000(LRF); art.8º, da LeiFederaln.12.527/2011; Acórdão.2866/2018-TCU-Plenário; OrientaçãoTécnicn.01/2019-MPC-RO(ID1226794,pág.559); TermodecompromissointerinstitutionaldoajusteFundeb(ID1226794,pág.565);

1.5) A5 – Saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica, art.20 e§1 do art. 47,daLei14.113/2020; Portaria Conjunta n. 2, de15 de janeiro de2018;

1.6) A6 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, LeiFederaln.13.005, de 2014(Plano Nacional de Educação);

1.7) A7 - Intempestividade da remessa da prestação de contas, artigo52, “a”, da Constituição do estado de Rondônia.

II - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a **Audiência do senhor Eduardo Toshiya Tsuru**, inscrito no CPF n. 147.500.038-32, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, no exercício financeiro de 2021, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente suas razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados da documentação que entender pertinente, nos termos da nova redação dada ao inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 12, I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, relativamente às infringências descritas no Relatório Técnico ID=1226896, achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7, a seguir transcritos:

2.1) A1 – Aplicação de 23,45% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%. Evidências: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1226119); Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1192371) (Processo de Gestão Fiscal n. 02722/21, em apenso). **Critérios de Auditoria:** Art. 212 da Constituição Federal; Art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 14.113/2020; § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021-TCE-RO.

2.2) A2 – Aplicação de 85,03% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo estabelecido é de 90%.Evidências: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1226119); Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1192371) (Processo n. 2722/2021/TCE-RO, Gestão Fiscal, em apenso). **Critérios de Auditoria:** Art. 212-A da Constituição Federal; Art.25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020; § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021-TCE-RO.

2.3) A3 – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (14,92% do saldo). Evidências: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1226119); Balanço Patrimonial (ID 1193419); Notas Explicativas (ID 1193431); Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1193422). **Critérios de Auditoria:** Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa n. 065/2019-TCE-RO; Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21.

2.4) A4 – Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional. Evidências: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1226119). **Critérios de Auditoria:** Inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF); Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011; Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário; Orientação Técnica n. 01/2019-MPC-RO (ID 1226794, pág. 559); Termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb (ID 1226794, pág. 565).

2.5) A5 – Saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica. Evidência: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1226119); Extratos e conciliações bancárias (ID 1226794). **Critérios de Auditoria:** Art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020; Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

2.6) A6 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação. Evidência: Respostas questionário PNE (ID 1222804); Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1226053). **Critérios de Auditoria:** Lei Federal n. 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

2.7) A7 - Intempetividade da remessa da prestação de contas. Evidência: Sistema Sigap receptor da prestação de contas; Processo n. 906/22 (capa). **Critérios de Auditoria:** Artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia.

III - DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo

(ID=1226896) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como que acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

3.1) Comunicar que os Achados de Auditoria (ID=1226896), relacionadas nesta Decisão, consistem apenas em evidências, devendo a defesa se ater aos fatos, e não à fundamentação legal.

3.2) Informar que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

3.3) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato pelos outros meios legais, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3.4) Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, apresentada ou não as razões de justificativas pelo(a) responsável, para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise.

3.5) Publique-se a presente decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 19 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

A-II

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004138/2022
INTERESSADO: Francisco Vagner de Lima Honorato
ASSUNTO: Requerimento de substituição e consequente retribuição pecuniária

DM 0387/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

2. Diante do direito (subjeto) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).

3. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula 538, Auditor de Controle Externo, no exercício da função gratificada de Coordenador Adjunto, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-09, requer a autorização para substituir o Coordenador da CECEX-09, cargo este que será exercido cumulativamente com a sua função original, no período de 18 a 27 de julho de 2022 e, consequentemente, perceber a retribuição pecuniária de 10 (dez) dias (doc. 0426471).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho nº 0430752/2022/SGCE, após anuir “às razões apresentadas pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas em seu Memorando 73 (0426471)”, encaminhou o feito à Presidência para decisão.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. A matéria aqui tratada é semelhante à discutida nos processos SEI n. 005823/2020, 005069/2021 e 005320/2021, nos quais pelas DM 523/21, 600/21 e 605/21, esta Presidência reconheceu o direito à percepção pelo Coordenador-Adjunto FG-3, da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição do cargo de Coordenador, nos termos do art. 14 da LCE n. 1.023/19, bem como dos arts. 43 e 53-A da Resolução n. 306/2019.

5. Sobre o ponto, oportunamente, a fim de esclarecer os motivos para o desfecho em alusão, convém trazer à colação o teor da DM 523/21, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no presente caso:

[...] 6. A matéria aqui tratada, como relatado pela SGA, tem repercussão para além do caso concreto, razão pela qual a presente decisão, de forma didática, debruçar-se-á sobre as questões prospectivas logo depois do exame do pedido da senhora (...).

7. Com relação ao caso concreto, sem maiores delongas, coaduno integralmente a fundamentação da SGA (0294747), adotando-a como razão de decidir, razão pela qual passo à sua transcrição:

Inicialmente, deve-se reconhecer a repercussão da matéria, o que recomenda seja uniformizado entendimento no âmbito da Administração deste Tribunal a respeito da possibilidade de pagamento, pelo exercício da substituição, a servidor designado para exercer a função gratificada de Coordenador Adjunto de Controle Externo e, ainda, investido no cargo de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, os quais, registre-se, são os únicos existentes na estrutura administrativa do Tribunal com tais nomenclaturas e atribuições (ainda que implícitas), de substituição em casos de afastamentos e impedimentos de titular de outro cargo.

Diante das premissas trazidas pela PGETC necessário acorrer à matriz legal das atribuições do Coordenador Adjunto.

Antes de tudo, deve-se dizer que consta da estrutura de cargos e funções do Tribunal de Contas - Anexo XI da Lei Complementar nº 1.023/2019 – a função gratificada – FG 3, de Coordenador Adjunto (no total de 10) e 1 (um) cargo de Secretário Adjunto de Controle Externo (TC/CDS-7).

A Lei Complementar nº 1.024/2019, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, definiu a estrutura organizacional da Secretaria-Geral de Controle Externo, nos artigos que seguem transcritos abaixo:

Art. 68. A Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas -SGCE passa a ter sua estrutura e competências definidas nesta Lei Complementar.

Art. 69. Integram a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, as seguintes unidades:

I -Gabinete da Secretaria-Geral de Controle Externo;

II -Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo;

III -Assessoria Técnica;

IV -12 (doze) Coordenadorias Especializadas de Controle Externo.

§ 1º. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão atuar em áreas temáticas específicas, mediante designação da Secretaria-Geral de Controle Externo e nos termos de ato normativo próprio que vier a definir o Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas, conforme relação abaixo:

- a) Soluções de Tecnologia da Informação;
- b) Gestão de Informações Estratégicas;
- c) Auditoria Operacional;
- d) Controle Externo de Licitações e Contratos;
- e) Controle Externo de Atos de Pessoal;
- f) Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;
- g) Auditoria de Conformidade;
- h) Auditoria Financeira;
- i) Tomada de Contas Especial;
- j) Contas de Gestão;
- k) Contas do Governo do Estado;
- l) Contas dos Governos Municipais;
- m) Combate à fraude e corrupção;
- n) Auditoria de Sistemas e Tecnologia da Informação;
- o) Saúde;
- p) Educação;
- q) Segurança Pública;
- r) Meio Ambiente;
- s) Desenvolvimento social;
- t) Receita Pública;
- u) Previdência Social;
- v) Transparência pública; e

w) Outras áreas de atuação de controle externo da administração pública definidas na Constituição Federal.

§2º. As competências comuns estão descritas no artigo 75 desta Lei e as competências específicas de cada Coordenadoria serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração-CSA.

§3º. Os cargos em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, de Secretário - Geral Adjunto, de Assessor Técnico e de Coordenador e a função gratificada de Coordenador Adjunto, integrantes da estrutura da SGCE, são de provimento privativo pelos profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

§4º. O cargo de Assessor III, integrante da estrutura da SGCE, é de provimento privativo por servidores efetivos, preferencialmente profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

Art. 70. A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete:

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações que digam respeito à sua área de atuação;

VI -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 71. Compete ao Gabinete, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, assistir ao Secretário-Geral e Adjunto de Controle Externo em suas proposições e discussões nas matérias de competência do Tribunal de Contas, na forma de pareceres, relatórios, resenhas de atividades e instruções

Art.72. Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo -SGACE planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da assessoria técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das Unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -Substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou na ausência deste;

II -Promover a articulação com Unidades Técnicas da SGCE;

III -Atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado Pelo Conselho Superior de Administração -CSA do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas neste Lei.

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Parágrafo único. As competências específicas da Assessoria Técnica serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração -CSA.

Art. 74. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo -CECEX são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Art. 75. São competências comuns das Coordenadorias:

I -Desenvolver ações de controle externo voltadas à fiscalização da administração pública do Estado de Rondônia e seus municípios, bem como fiscalizar as entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas definidas no Plano de Controle Externo mediante a realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

II-Planejar, coordenar e controlar as fiscalizações relativas à sua área de especialização, inclusive orientando e supervisionando as demais equipes envolvidas, quando for o caso;

III -Examinar e instruir processos de controle externo e outros relativos a órgãos ou entidades vinculadas à área de atuação;

IV -Exercer atividades administrativas necessárias ao funcionamento da unidade técnica respectiva de acordo com as normas pertinentes;

V -Fornecer informações à Secretaria-Geral de Controle Externo para definição das metas inerentes à sua área de atuação a fim de subsidiar o Plano de Controle Externo do Tribunal definido em ato normativo próprio;

VI -Promover, quando designado, intercâmbio de informações e contribuir para o aprimoramento da atuação conjunta do Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VII -Solicitar à Secretaria-Geral de Controle Externo auxílio e informações complementares a cargo das demais Unidades Técnicas e de outros órgãos públicos, quando necessário, que considerar convenientes, para o desempenho de suas funções;

VIII -Gerir os Sistemas e soluções de TI dos quais tenham sido demandantes ou sejam responsáveis, em função de sua área de competência, conforme designação pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

IX -Propor normas, manuais e ações referentes a sua área de atuação; e

X -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas nesta Lei.

Art. 76. As Coordenadorias têm como área específica de atuação a fiscalização do uso dos recursos públicos inerentes à temática que lhes é afeta e serão dirigidas exclusivamente por profissional de controle externo do quadro efetivo do Tribunal de Contas, designados na forma dos cargos dispostos nesta lei.

Conforme já visto, a Lei Complementar nº 1.024/2019, ao detalhar as atribuições do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, destacou a de substituir o titular da Secretaria-Geral de Controle Externo. Diferentemente, não trouxe de forma expressa as funções destacadas ao Coordenador Adjunto de Controle Externo. Tal matéria, por força do § 2º do artigo 69, foi remetida à regulamentação.

A Resolução nº 310/2019/TCE-RO se encarregou, portanto, de dispor sobre a estrutura e as competências das unidades integrantes da SGCE.

No que se refere às competências, o referido normativo trouxe originalmente a seguinte previsão quanto à Secretaria-Geral e Adjunta de Controle Externo:

Art. 5º A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete: (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações relativas à sua área de atuação;

VI -desdobrar as metas setoriais decorrentes do plano de área em planos de unidade;

VII -expedir ofícios de diligências e requisição de informações a órgãos da administração pública estadual e municipal;

VIII -aprovar orientações normativas referentes a manuais, regulamentos, métodos, padrões técnicos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

IX -expedir certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

X -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios;

XI -promover a articulação e a cooperação entre o Tribunal e outros órgãos e entidades de controle e fiscalização na realização de trabalhos em parceria no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada à Coordenadoria Especializada de Controle Externo;

XII -intermediar demanda interna ou externa que vise a realização de ações de controle no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada a Coordenadoria Especializada de Controle Externo; e

XIII -nomear e lotar os coordenadores adjuntos nas Coordenadorias para apoio às atividades de gestão, conforme a necessidade de cada Coordenadoria. Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 6º-Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da Assessoria Técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou ausências;

II -promover a articulação com unidades técnicas da SGCE;

III -atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -decidir os casos omissos e os eventuais conflitos quanto à competência das coordenadorias especializadas; e

V –realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções.

No que se refere às Coordenadorias, foram destacadas as competências comuns (artigo 10) e específicas de cada uma delas (artigos 11 a 31). No art. 7º foi reproduzida a matriz de todas elas (constante do artigo 73, da LC nº 1.024/2019):

Art. 7ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo – CECEX, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 1024/2019, são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Quanto aos Coordenadores Adjuntos, por força da alteração promovida posteriormente pela Resolução nº 345/2021/TCE-RO, temos o seguinte:

Art. 8ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão ter coordenadores adjuntos subordinados. (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. Os coordenadores adjuntos têm por finalidade apoiar a Coordenadoria Especializada de Controle Externo, à qual estão subordinados, mediante lotação, visando o alcance dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores.

Destaque-se que a citada resolução trouxe alteração na estrutura organizacional da SGCE.

A Assessoria Técnica passou a ser composta por: a) 5 (cinco) assessores técnicos; b) 1 (um) assessor III; e c) 10 (dez) coordenadores adjuntos, que anteriormente, consoante redação original da Resolução nº 310/2019, estavam vinculados diretamente às coordenadorias especializadas.

O rol de atribuições desta unidade consta do artigo 8º, transcrito abaixo:

Art. 8º Compete à Assessoria Técnica e demais servidores lotados no Gabinete da SGCE assistir ao secretário-geral e ao secretário adjunto de Controle Externo, visando:

- I -apoiar a promoção da articulação com unidades técnicas da SGCE;
- II -prestar o assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências;
- III -representar tecnicamente a SGCE, quando designados em comissões instituídas no âmbito do TCE/RO;
- IV -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes, observados os planos institucionais;
- V -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;
- VI -analisar e emitir relatório conclusivo de avaliação da projeção de receitas dos municípios;
- VII -subsidiar a expedição de certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;
- VIII -realizar a atividade de análise da seletividade na forma da regulamentação;
- IX -propor políticas, manuais e regulamentos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;
- X -desenvolver, propor, sistematizar e disseminar normas, manuais e documentos de orientação sobre instrumentos de fiscalização, instrução de denúncia, representação, consulta, solicitações dos legislativos estadual e municipais e procedimentos processuais;
- XI -manifestar-se sobre normas, manuais, regulamentos, métodos e técnicas sobre controle externo propostos pelas demais unidades técnicas subordinadas à SGCE;
- XII -propor padrões de qualidade para relatórios, instruções, e procedimentos de fiscalização a serem observados pelas unidades técnicas subordinadas à SGCE;
- XIII -avaliar a atividade de controle de qualidade realizada pelas coordenadorias subordinadas à SGCE;
- XIV -elaborar estudos concernentes à distribuição da carga de trabalho entre as coordenadorias de controle externo;
- XV -apoiar unidades técnicas subordinadas à SGCE, no que concerne ao emprego de métodos e técnicas de controle externo e ao uso das soluções de tecnologia da informação, cuja gestão lhe tenha sido atribuída;
- XVI -adotar, em conjunto com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e em consonância com a Política e norma em vigor, as medidas necessárias

Conforme se vê, também no texto do regulamento, não se tem descrita a atribuição do Coordenador Adjunto de substituir o Coordenador titular. Embora isso, deve-se reconhecer ser inerente às funções do Adjunto o de substituir o titular nos afastamentos legais.

Com efeito, em sua análise, a própria PGETC bem destaca que é inerente à natureza do cargo de "adjunto" a atribuição de substituir o titular. Inegável(!). A resolução da questão, contudo, não é tão simplista e merece ser aprofundada.

O pedido de reconsideração e análise jurídica promovida pela PGETC lançaram luz sobre os critérios a serem considerados para que se vislumbre o direito à percepção da retribuição pecuniária referente à substituição.

De fato, deve-se observar as atribuições do cargo ocupado / função exercida com as atribuições e responsabilidades do cargo substituído, o que pode revelar a existência ou não de atribuições autônomas e diversas por parte do Coordenador Adjunto (e Secretário-Adjunto de Controle Externo). Transcrevo importante excerto do opinativo:

Deste modo, não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), incidindo no caso a regra específica do art. 53-A da Resolução n.306/2019/TCE-RO, que dispõe o seguinte: Art. 53-A. O servidor, quando acumular as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo em substituição, fará jus à gratificação de maior valor.(Incluído pela Resolução n.316/2019/TCE-RO)

Entretanto, na hipótese do cargo de Coordenador Adjunto não ter atribuições autônomas e diversas das atribuições do Coordenador de Controle Externo, consistindo sua competência em compartilhar as atribuições do Coordenador de Controle Externo e fazer sua substituição, a retribuição pela substituição seria indevida porque já é remunerada, caso em que a retribuição configuraria bis in idem remuneratório. Em que pese a posição acima externada, cumpre destacar

que interpretação diversa também é possível e admitida pelo teor das normas em análise. A propósito, a doutrina da hermenêutica jurídica aponta duas teses principais sobre a natureza da operação interpretativa: a concepção tradicional e a concepção realista. (g.n)

No regime da LC nº 1.024/2019 é possível extrair que as funções do Coordenador Adjunto, quando lotados nas Coordenadorias, são de apoio à gestão porque voltadas ao gerenciamento das metas e resultados; à gestão dos processos de trabalho e supervisão e avaliação de servidores. Enquanto lotados na SGCE, em razão das disposições constantes da Resolução nº 345/2021, os coordenadores adjuntos prestam assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências, e todas as demais atribuições que competem à Assessoria Técnica da SGCE, conforme o disposto nos demais incisos do artigo 8º (há impropriedade na numeração deste artigo).

Uma vez que a Assessoria Técnica da SGCE, diante da alteração levada a efeito pela Resolução nº 345/2021, passou a ser composta também pelos coordenadores adjuntos, a competência destes pode ser definida pelo artigo 73, da LC nº 1024/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário - Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Logo, embora a nomenclatura da função permita concluir que a substituição do Coordenador seja decorrência lógica da função exercida, é preciso admitir que existem, sim, outras atividades que podem ser atribuídas ao Coordenador Adjunto. Porém, ao que parece, somente o detentor dessa função teria a prerrogativa de substituir o servidor titular do cargo de coordenador, sob pena de fazer-se inócua a criação da função.

Outra observação que merece ser feita é a de que, caso as competências definidas para a Assessoria Técnica fossem inteiramente estranhas às funções próprias de Coordenador - Adjunto (assessoramento às Coordenadorias Especializadas), ter-se-ia óbice à manutenção da designação de FG, enquanto o servidor estivesse lotado na Assessoria da SGCE.

Conforme visto, é próprio do adjunto o apoio ao gerenciamento dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores. A julgar pelas competências comuns e específicas atribuídas aos Coordenadores, é possível inferir que, enquanto cabe a esses, de forma própria, o planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas, àqueles estão reservadas a função de apoio gerencial e assessoramento.

Embora a alteração proposta pela Resolução nº 345/2021 permita que os coordenadores adjuntos atuem na assessoria técnica da SGCE, não se desnatura a função na qual estão investidos porque podem ali prestar - e na justa medida em que estão a realizar efetivamente - assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências.

Isso confirma a hipótese levantada pela PGETC, de que em não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5).

Por fim, deve-se abordar a distinção entre cargo comissionado e função gratificada, em razão de se ter a função gratificada de Coordenador Adjunto e, não, cargo em comissão.

É preciso indagar se embora se trate de função de coordenador adjunto, as premissas reportadas pela PGETC ficam ou não infirmadas.

Embora ambos se refiram ao gênero "função de confiança", tendo caráter transitório e destinando-se às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, a função gratificada é própria dos servidores com vínculo efetivo, caracterizando-se como conjunto de atribuições especiais, que se distinguem daquelas inerentes ao cargo ocupado, "cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público, mediante uma retribuição adicional (DALLARI, 1992, p. 39)". Diferentemente, o cargo em comissão reúne um "plexo unitário de competência, efetivas unidades dentro da organização funcional da Administração, instituído na organização do serviço público, com denominação, retribuição e atribuições próprias, para ser provido por titular na forma estabelecida legalmente." (Maria Cecília Borges. Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>).

Pela conceituação doutrinária, e a par das distinções existentes, não se tem razão jurídica para se opor aos fundamentos trazidos pela PGETC, de modo que, na medida em que o rol de atribuições da função de Coordenador-Adjunto revela a existência de outras atribuições próprias e autônomas não se incidiria em bis in idem.

Em sendo assim, pelas razões jurídicas acima expostas e após detida análise das atribuições do Coordenador-Adjunto, em sede de reconsideração, exercendo juízo de retratação, esta SGA entende que deve ser reconhecido o direito à percepção da retribuição, ao Coordenador-Adjunto (FG-3), pela substituição no Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), o que alcançaria o pedido formulado pela servidora (...) no presente processo.

8. É de se destacar que a fundamentação e conclusão da SGA – reconhecimento do direito à percepção da retribuição pecuniária pela requerente – é, também, a posição melhor fundamentada da PGETC na Informação n. 32/2021/PGE/PGETC, uma vez que, como concluiu, "o princípio da reserva legal não admite supressão de direito conferido por Lei em decorrência de opção discricionária da autoridade competente pela regulamentação do direito".

9. Assim, não há como aplicar o art. 51 da Resolução n. 306/2019, que veda o pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto, uma vez que o normativo regulamentar interno não pode suprimir o direito estabelecido em Lei.

10. In casu, a requerente, sendo Coordenadora Adjunta (FG-3), foi nomeada para substituir o Coordenador da CEAP/CECEX-04 (CDS-5) – cargo que possui mais atribuições que o seu cargo originário – pelo período de 34 dias, fazendo jus, assim, à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019.
11. Por fim, quanto ao mérito, registro que se trata de direito adquirido da requerente receber o pagamento pela substituição, sendo esta uma condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem, sob pena de incorrer a administração no locupletamento ilícito.
12. Resolvido o mérito do caso posto, passo a fundamentar as questões prospectivas decorrentes desta decisão.
13. Como primeiro ponto, verifico a necessidade de reforçar que os Coordenadores de Controle Externo só devem ser substituídos pelos Coordenadores Adjuntos. Explico.
14. A LCE n. 1.023/19 é suficientemente clara ao dispor em seu Anexo XI que são 10 (dez) Coordenadores e 10 (dez) Coordenadores Adjuntos, o que leva à conclusão lógica de que se trata de um Adjunto para substituir um Coordenador. Essa premissa foi suficientemente analisada e confirmada pela PGETC e pela SGA.
15. Verifico, também, que a Resolução n. 310/2019, na redação original do art. 3º, previa a existência de um Coordenador para cada Coordenadoria, no entanto, haviam Coordenadorias com 2 (dois) Adjuntos e outras Coordenadorias sem Adjunto.
16. A situação retratada na referida redação original da Resolução n. 310/2019 foi um dos motivos, inclusive, para sua alteração pela Resolução n. 345/2021, na qual as Coordenadorias permaneceram com um Coordenador, e todos os 10 (dez) Coordenadores Adjuntos foram lotados na Assessoria Técnica da SGCE, de modo que, sendo necessário substituir um Coordenador, esta seria feita por um Coordenador Adjunto, dentre aqueles disponíveis.
17. Tal alteração, além de não engessar a gestão da SGCE, com a vinculação dos Adjuntos a uma Coordenadoria específica, permitiu ao Secretário Geral da SGCE uma maior mobilidade no momento de decidir as substituições, já que todos os 10 (dez) Adjuntos estão, em tese, disponíveis para substituir qualquer um dos Coordenadores.
18. O que não se pode permitir é que outros servidores, ainda que do quadro de auditores da SGCE, substituam os Coordenadores, uma vez que se estaria negando aos Coordenadores Adjuntos uma das competências inerentes e que justifica o cargo (substituir o titular).
19. Assim, mantém-se o espírito da LCE n. 1.023/19, quando os Coordenadores são substituídos pelos Coordenadores Adjuntos, não se menosprezando uma das competências destes últimos.
20. Como segundo ponto prospectivo, não há ofensa ao art. 8º, da LC n. 173/2020, que assim dispõe:
- Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- (...)
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)
- VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- (...)
21. Como visto, o dispositivo proibiu os entes federativos, até 31/12/2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos membros de Poder ou de órgão, e servidores, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.
22. Ocorre que, com a presente decisão, não se está inovando, concedendo vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, mas apenas reconhecendo a correta aplicação da LC n. 1.023/19, que garantiu aos Coordenadores Adjuntos, ainda no ano de 2019, quando da substituição dos Coordenadores do Controle Externo, o recebimento da retribuição pecuniária devida.

23. Ademais, a LCE n. 1.023/19 é anterior à decretação de calamidade, razão pela qual não se incide a vedação do art. 8º, da LC n. 173/2020. Assim, não há impedimento legal para a imediata aplicação da legislação estadual.

24. Como terceiro ponto prospectivo, em razão da inviabilidade da despesa em questão ser contida pela Administração, devem ser adotadas as medidas necessárias para o de staque do dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF (LC n. 101/2000).

25. Afinal, desde 4 de julho, este Presidente se encontra nos 180 dias do final de mandato, o que leva a fazer uma análise criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada, uma vez que é nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF).

26. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

27. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

28. Ademais, as substituições ocorreram em junho (0238785) e setembro (0238788) de 2020, antes do período de defeso de 180 dias que se iniciou em 04/07/2021. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que resulte em incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que “a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento” (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017), o que afasta a incidência da vedação da LRF.

29. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

30. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito, pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

31. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

32. Assim, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do pagamento da retribuição pecuniária por substituição neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE -RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

33. Por fim, como quarto ponto, como bem salientou a SGA, há vedação expressa no art. 51, da Resolução n. 306/2019, de que “Os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, não farão jus ao pagamento de substituição”.

34. Ocorre, conforme demonstrado, que é necessário revisitar a matéria, uma vez que o normativo interno, na percepção desta Presidência, estaria a ofender a LCE n. 1.023/19, no que se refere ao pagamento de substituição aos Coordenadores Adjuntos.

35. Ademais, a própria SGA e, inclusive, a PGETC, viram a necessidade de tal revisão, uma vez que, caso o Conselho Superior de Administração entenda de igual forma que esta Presidência, ou, mesmo que discorde (conforme razões mencionadas pela PGETC), deverá ser modificado o art. 51 mencionado, para se excluir ou incluir outros cargos na proibição ao pagamento de substituição.

36. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido da requerente (...), Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenadora de Controle Externo, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II) Reconhecer que é atribuição exclusiva do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE n. 1.023/19;

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

III.1) publique esta Decisão;

III.2) dê ciência à requerente, à PGETC e à SGCE;

III.3) proceda à instauração de PCe, com cópia integral do presente SEI, para submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO; e,

III.4) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 d a LRF e, após, arquive os autos. [...]

6. Da análise do precedente transcrito, não se depreende controvérsia quanto ao direito do servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, na condição de Coordenador Adjunto da CECEX-09, em substituir, cumulativamente com sua função original, o titular da aludida Coordenadoria, o que, por conseguinte, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, garante a percepção da retribuição pecuniária a título de verba de substituição, desde que, ao final do período, efetivamente tenha ocorrido a substituição (fato constitutivo do direito à percepção da verba de substituição). Logo, viável o acolhimento do presente pedido.

7. No que diz respeito às “questões prospectivas” indicadas na DM 0523/2021-GP (transcrita), muito embora, no caso paradigma, a substituição tenha ocorrido dentro do período proibitivo referente aos últimos 180 dias de final de mandato do Presidente desta Corte de Contas (art. 21, inc. II, c/c §1º, incs. I e II, da LRF), no presente caso, estamos iniciando (05/07/2022) a fase dos “180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo” (Governador), que, por força da alínea “a” do inciso IV do art. 21 da LRF, veda a prática de atos que resultem “em aumento da despesa com pessoal”, tratando-se, assim, de situações análogas, com o mesmo, aparente, óbice legal.

8. No entanto, conforme exposto na transcrição, o inciso I do art. 5º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO afasta o aparente óbice legal, uma vez que o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição decorre de prescrição legal (art. 14 da LC n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

9. Assim, não há óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, desde que, ao final do período, efetivamente tenha ocorrido a substituição, pois demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a incidência da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

10. Registre-se, todavia, que deve a SGA, previamente à efetivação da despesa em comento, demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos com o presente dispêndio não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

11. Por fim, com relação ao comando contido no item III.3 da DM 0523/2021-GP, há por bem informar a instauração do PCe 01760/21, que foi redistribuído ao e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, a fim de submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, no ponto concernente ao pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto.

12. Ante o exposto, autorizo o servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula n. 538, Coordenador Adjunto, a substituir o Coordenador da CECEX-09 no período de 18 a 27 de julho de 2022 e, conseqüentemente, desde que efetivamente ocorrida a substituição (fato constitutivo do direito em exame), a perceber a retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

13. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, dê ciência ao interessado e à SGCE e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, desde que o dispêndio decorrente esteja em harmonia com o planejamento orçamentário e financeiro desta Corte, sem prejuízo do destaque dessa despesa, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF. Após, os autos devem ser arquivados.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004422/2022
INTERESSADO: Moisés Rodrigues Lopes
ASSUNTO: Requerimento de substituição e consequente retribuição pecuniária

DM 0388/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. SERVIDOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA.

1. O servidor em substituição ao titular de cargo comissionado ou função gratificada faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019.
2. Diante do direito (subjetivo) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).
3. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.
 1. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Memorando nº 72/2022/SGCE (doc. 0430221), solicita a ratificação da substituição do servidor Rodolfo Fernandes Kezerle, matrícula 487, pelo servidor Moisés Rodrigues Lopes, matrícula 270, Assessor Técnico, no cargo de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, nos períodos abaixo especificados:

[...] a) período de 27.05 a 03.06.2022 - licença por falecimento da genitora do servidor Rodolfo Fernandes Kezerle

b) período de 06.06 a 15.06.2022 - férias Regulamentares do servidor Rodolfo Fernandes Kezerle [...]
 2. É o relatório. Decido.
 3. Pois bem. No caso em tela, não se depreende controvérsia quanto a viabilidade do servidor Moisés Rodrigues Lopes em substituir, cumulativamente com sua função original, o titular do cargo de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, o que, por conseguinte, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, garante a percepção da retribuição pecuniária a título de verba de substituição, desde que, efetivamente tenha ocorrido a substituição (fato constitutivo do direito à percepção da verba de substituição). Logo, viável o acolhimento do presente pedido.
 4. Salienta-se, contudo, que estamos iniciando (05/07/2022) a fase dos "180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo" (Governador), que, por força da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da LRF, veda a prática de atos que resultem "em aumento da despesa com pessoal".
 5. No entanto, o inciso I do art. 5º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO afasta o aparente óbice legal, uma vez que o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição decorre de prescrição legal (art. 14 da LC n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo. Demais disso, verifica-se que o fato gerador (a efetiva substituição em si) ocorreu antes do período proibitivo (27.05 a 03.06.2022; e 06.06 a 15.06.2022).
 6. Assim, não há óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, desde que, efetivamente tenha ocorrido a substituição, pois demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a incidência da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.
 7. Registre-se, todavia, que deve a SGA, previamente à efetivação da despesa em comento, demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos com o presente dispêndio não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).
 8. Ante o exposto, autorizo o servidor Moisés Rodrigues Lopes, matrícula n. 270, Assessor Técnico, a substituir o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo nos períodos de 27.05 a 03.06.2022 e de 06.06 a 15.06.2022, ratificando os atos praticados pela Administração deste Tribunal nesse sentido, e, consequentemente, desde que efetivamente ocorrida a substituição (fato constitutivo do direito em exame), a perceber a retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019.
 9. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, dê ciência ao interessado e à SGCE e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, desde que o dispêndio decorrente esteja em harmonia com o planejamento

orçamentário e financeiro desta Corte, sem prejuízo do destaque dessa despesa, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF. Após, os autos devem ser arquivados.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 32/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 004345/2022
INTERESSADO: MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0429188), formalizado pelo servidor MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA, matrícula 568, Auditor de Controle Externo, lotado na COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES, por meio do qual requerer o pagamento do benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou carteirinha do plano de saúde com UNIMED Nacional (0429188), no qual atesta ser beneficiário do plano, bem como o contracheque, no qual consta como titular do benefício sua cônjuge, Mariana Muniz Ferreira, devidamente registrada nos seus assentamentos funcionais, cumprindo o estabelecido pelo artigo 1º acima transcrito, conforme registro de dependentes na ficha funcional do servidor.

Tendo em vista o contracheque de sua cônjuge emitido pelo Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores do Tribunal Federal da Primeira Região, no qual demonstra os descontos (0429188), entendo que houve a efetiva contratação do plano de saúde, visto que a despesa foi comprovada.

Neste sentido, considerando à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 12.07.2022

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas para que apresente o instrumento da avença devidamente assinado pelas partes contratantes.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA

Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 31/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 004392/2022
INTERESSADO: BRENO ROTHMAN FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0429817), formalizado pelo servidor BRENO ROTHMAN FERNANDES, matrícula 570, Auditor de Controle Externo, por meio do qual requerer o pagamento do benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Declaração que comprova o vínculo em plano de saúde com a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI (0429825), no qual atesta ser titular do plano, bem como a declaração de quitação de pagamento (0429826), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Observa-se, portanto, que o requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários do recebimento do auxílio saúde condicionado ao servidor BRENO ROTHMAN FERNANDES, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 13.7.2022.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04353/2022
Concessão: 85/2022
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida: Participar de reunião com a "Secretaria de Educação e Gestores Escolares", na Câmara Municipal de Ariquemes, conforme (0429472).
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Ariquemes/RO.
Período de afastamento: 13/07/2022 - 13/07/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:04353/2022
Concessão: 85/2022
Nome: FABIANA COUTINHO TERRA
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida: Participar de reunião com a "Secretaria de Educação e Gestores Escolares", na Câmara Municipal de Ariquemes, conforme (0429472).
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Ariquemes/RO.
Período de afastamento: 13/07/2022 - 13/07/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:04353/2022
Concessão: 85/2022
Nome: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
Atividade a ser desenvolvida: Acompanhar membro que participará de reunião com a "Secretaria de Educação e Gestores Escolares", na Câmara Municipal de Ariquemes, conforme (0429472).
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Ariquemes/RO.
Período de afastamento: 13/07/2022 - 13/07/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04024/2022
Concessão: 87/2022
Nome: ANA LUCIA DA SILVA
Cargo/Função: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTR/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação de reunião técnica - eventos institucionais (formato presencial) nas dependências no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo -Com o intuito de dar continuidade rumo a conclusão aos trabalhos (entregas) de fortalecimento à atuação das Ouvidorias públicas, com a integração entre os Tribunais de Contas e parceiros, cooperando e colaborando tecnicamente para o aprimoramento de projetos e ações inerentes à prestação dos serviços públicos, o Instituto Rui Barbosa – IRB, conforme ID 0426539.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Vitória/ES.
Período de afastamento: 20/07/2022 - 23/07/2022
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04170/2022
Concessão: 86/2022
Nome: KARINE MEDEIROS OTTO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Curso de "Dispensa, inexistência e a instrução segura dos processos nos regimes da Lei n. 8666/93 e da nova lei de licitações", conforme ID 0419375.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: São Paulo/SP.
Período de afastamento: 17/07/2022 - 21/07/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:04170/2022
Concessão: 86/2022
Nome: NILTON CESAR ANUNCIÇÃO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Curso de "Dispensa, inexistência e a instrução segura dos processos nos regimes da Lei n. 8666/93 e da nova lei de licitações", conforme ID 0419375.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: São Paulo/SP.
Período de afastamento: 17/07/2022 - 21/07/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:04170/2022
Concessão: 86/2022
Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Curso de "Dispensa, inexistência e a instrução segura dos processos nos regimes da Lei n. 8666/93 e da nova lei de licitações", conforme ID 0419375.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: São Paulo/SP.
Período de afastamento: 17/07/2022 - 21/07/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:04170/2022
Concessão: 86/2022
Nome: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Curso de "Dispensa, inexistência e a instrução segura dos processos nos regimes da Lei n. 8666/93 e da nova lei de licitações", conforme ID 0419375.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: São Paulo/SP.
Período de afastamento: 17/07/2022 - 21/07/2022
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 004263/2022

RECORRENTE: Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.6112-72 e OAB/RO 7.135)

ASSUNTO: Recurso Administrativo

ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria Geral

DECISÃO N. 96/2022-CG**RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO TERCEIRO INTERESSADO.**

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso contra a decisão da autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores.

2. O exercício do direito de representação do cidadão limita-se apenas em instar a Administração a apurar a juridicidade dos fatos por ele noticiados e da conduta omissiva ou comissiva do servidor indisciplinar ou infrator.

ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO. VALOR ESPERADO NEGATIVO. “AÇÕES DE ABORRECIMENTO”.

3. Dentre as ações de valor econômico negativo – *sem proveito econômico* –, existem as “ações de aborrecimento” que são aquelas ajuizadas por autores “agressivos”, com o único intuito de extrair, com a litigância, benefícios que não resultam da qualidade do direito possuído.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. DESCONTO INTEGRAL NOS PROVENTOS. SERVIDOR APOSENTADO ADVERTIDO ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

4. As partes, procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo tem o dever de veracidade; de não formular pretensão quando há ciência de que são destituídas de fundamento; cumprir com exatidão as decisões de natureza provisória ou final e não criar embaraços à sua efetivação.

5. É cabível a pena de multa de até vinte por cento do valor da causa ou, no caso do valor da causa ser irrisório ou inestimável, em até dez vezes o valor do salário mínimo. Inteligência do art. 77, incs. I a VI e §2º, do CPC/15.

6. O Tribunal de Contas do Estado poderá determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, escoado o prazo legal, preservando-se quantia suficiente capaz de dar guarida à dignidade ao interessado. Inteligência do art. 27, inc. I, da LC n. 154/96 e do art. 36, inc. I, do RITCE/RO.

7. Precedente do STF (MS n. 25.428/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/08/2016).

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES PARA SUBSIDIAR PROCESSOS EM ANDAMENTO QUE VISAM APURAR A MESMA CONDUTA DO RECORRENTE NO SENTIDO DE INCOMODAR E/OU PREJUDICAR SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS.

8. Pelo princípio da cooperação, imperioso oficiar o douto representante do Ministério Público Estadual, bem como o Presidente da OAB/RO, para subsidiar os procedimentos em andamento nas referidas instituições que visam apurar conduta semelhante praticada pelo representante nestes autos no sentido de incomodar e/ou prejudicar servidores e agentes públicos.

I – Relatório

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Leandro Fernandes de Souza em face da Decisão n. 87/2022-CG, proferida no processo SEI n. 3858/2022 que, após o exame pormenorizado dos fatos noticiados, não conheceu da petição intitulada de “*exceção de impedimento*”.

2. A ementa da decisão impugnada demonstra claramente que os fatos noticiados pelo recorrente foram pormenorizadamente enfrentados, confira-se (DOC. 01):

PETIÇÃO INTULADA DE EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DOS FATOS.

1. Não se conhece de petição intitulada de “exceção de impedimento”: **a)** por ausência de legitimidade do interessado por não ser parte; **b)** ante a inexistência de prova da parcialidade do julgador; **c)** por tratarem-se as alegações de meras conjecturas; **d)** por criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do julgador o que é vedado pelo art. 144, §2º, do CPC/15; **e)** por estar amparada em fatos repetidos, analisados e preclusos, conforme a Decisão DM 0038/2021-GCBAA.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES PARA SUBSIDIAR PROCESSOS EM ANDAMENTO QUE VISAM APURAR A MESMA CONDUTA DO AUTOR DESTA REPRESENTAÇÃO NO SENTIDO DE INCOMODAR E/OU PREJUDICAR SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS.

2. Pelo princípio da cooperação, imperioso oficiar o douto representante do Ministério Público Estadual, bem como o Presidente da OAB/RO, para subsidiar os procedimentos em andamento nas referidas instituições que visam apurar conduta semelhante praticada pelo representante nestes autos no sentido de incomodar e/ou prejudicar servidores e agentes públicos.

3. Em suas razões, o recorrente – *sem nenhuma prova concreta* – insiste em alegar a existência de amizade íntima entre este Corregedor com a servidora efetiva Keyla de Sousa Máximo¹ e que na sua visão constitui causa de impedimento, pelos seguintes motivos, veja-se:

- a)** a servidora Keyla “foi aprovada em concurso público nas vagas destinadas a pessoas “portadoras de necessidades especiais”, fato de amplo conhecimento geral, inclusive sua família reside há muito no Condomínio Vila Tribunal de Contas, localizado na Rua Netuno, 3551, Morada das Acácias, bairro Nova Floresta, pertencente ao patrimônio do Governo do Estado de Rondônia. Contudo até a presente data, o Conselheiro Corregedor-Geral do TCE-RO não adotou nenhuma providência a respeito, fazendo vista grossa, incorrendo, sempre em tese, no crime de prevaricação ou condescendência, bem como, ainda, ato de improbidade administrativa por **omissão dolosa**, nos termos do art. 11 caput, da Lei nº 9.429/1992, a denominada Lei da Improbidade Administrativa, com a nova redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021”;
- b)** alega ser incontroverso “que a servidora Keyla não preenche os requisitos mínimos necessários à ocupação de vaga destinada a “portadores de necessidades especiais”, visto que não possui nenhuma deficiência física, auditiva, visual ou mental”;
- c)** sustenta que de acordo com o Portal da Transparência do TCE/RO, “esta senhora (Keyla) obteve no mês de junho/2022 a Gratificação de Resultados no valor de R\$ **3.920,37** (Três mil, novecentos e vinte reais e trinta e sete centavos), o que, por si só, evidencia que a servidora realmente não possui limitações físicas e pode trabalhar normalmente como qualquer pessoa hígida, inclusive realiza serviços de digitação no próprio gabinete do Conselheiro Edilson”;
- d)** por meio da sua rede social – *instagram* – “em viagens internacionais pela Europa, na Itália, Grécia e na Croácia, incluindo passeio de navio, ao lado de amigos, durante mais de vinte dias, custeadas com recursos do cargo público, observa-se que realmente a servidora KEYLA DE SOUSA MÁXIMO não possui nenhuma limitação física”;
- e)** alega ausência de imparcialidade deste Corregedor por, dever de ofício e cooperação, haver oficiado “o douto Promotor de Justiça Jorge Romcy Auad Filho, da 29ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, encaminhando-lhe cópia integral deste processo, o qual determinou a instauração do Inquérito Policial n. 14/2022/3º DP (consulta pública PJe-1º grau, autos n. 7030007- 92.2022.8.22.0001, 2ª Vara Criminal de Porto Velho), com o propósito deliberado de induzir ao erro a decisão do Ministério Público do Estado quanto à prática de eventual crime do art. 339 e art. 147-A, ambos do Código Penal, bem como, ainda, Oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, na pessoa de seu Presidente, Dr. Márcio Nogueira, encaminhando-lhe cópia integral deste processo para subsidiar a Representação n. 002903-7, protocolada em 30/05/2022, sob o n. 22.0000.2022.00.29037, cujo conhecimento foi obtido por força da defesa apresentada pela servidora Keyla de Sousa Máximo no processo SEI n. 3722/2022, que trata de representação”;
- f)** aduz a Decisão n. 114/2014 por mim proferida em 8/12/2014, no processo n. 3.151/2014-TCERO – quase 8 anos atrás – está “evitada de vícios de ilegalidade, imoralidade e impessoalidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, alicerçada em premissas falsas”;
- g)** assevera que este Corregedor, no ano de 2014, ao determinar a “instauração do Processo Administrativo Disciplinar n. 4036/2014 contra si, em evidente abuso de autoridade ou/e poder, causando-lhe dor, sofrimento, angústia, depressão e grave constrangimento ilegal na sociedade em que vive, em especial no seu ambiente de trabalho, como descrito no Processo n. 1849/2015 TCE-RO, referente ao Incidente de Insanidade Mental para verificação da sua integridade mental”;
- h)** enfatiza que os fatos decorrem de “denúncia leviana apresentada por sua então Chefia Imediata, Procuradora de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, mediante Ofício n. 018/GPEPSO/2014, sob suspeita de colocação de informações falsas em folhas de pontos suplementares criadas por ela, à revelia da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE/RO, sem assinatura do gestor superior da unidade, depois do recebimento da notificação extrajudicial, subscrita pela advogada Dra. Carolina Leal de Melo - OAB/RO 2592, datada de 25 de junho de 2013, na qual postulava a cobrança dos aluguéis atrasados e danos materiais ocasionados pela reforma da sua residência para atender aos interesses comerciais da própria Érika, no valor de R\$ 272.110,24 (Duzentos e setenta e dois mil cento e dez reais e vinte e quatro centavos), sito à Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 2.747, Embratel, nesta Cidade, objeto do 0011207-19.2014.8.22.0001 (PJE), incorrendo, em tese, no crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal brasileiro”;
- i)** afirma que este Corregedor inverteu o propósito da demanda e “antecipadamente a existência de crimes de, em tese, falsidade ideológica e falsificação de documentos públicos. Ocorre que, pois, desde o início, partiu da suposição de que o “relatório conclusivo” elaborado pelo servidor Willian Afonso Pessoa, amigo íntimo e assessor pessoal da autora da denúncia leviana apresentada (Érika Patrícia Saldanha de Oliveira) era verdadeira, quando, na realidade, é absolutamente falsa”;
- j)** alega que no processo SEI n. 00165/2022 – Consulta este Corregedor não admitiu o seu processamento “ao argumento de que o consultante não possui legitimidade para tal, e, ato contínuo, lhe aplicou a pena de multa por suposta litigância de má-fé no efetivo exercício legal do múnus da atividade advocatícia, à revelia da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO) e do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-RO, correspondente a quantia de 1 (um) salário mínimo vigente no País, nos termos do disposto no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC/15 c.c. o art. 286- A do RITCE/RO, com retenção de 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 606,00 cada, sobre os seus proventos de aposentadoria”;
- k)** afirma que tal situação “não lhe restou outra saída senão bater às portas da jurisdição visando à declaração de nulidade da decisão administrativa, alicerçada no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil brasileiro, Processo nº: 7046304-77.2022.8.22.0001 (PJe), em tramitação no 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho”;
- l)** enfatiza que em outra Consulta formulada, processo SEI n. 0018/2022, por meio da Decisão n. 13/2022-CG, igualmente não se admitiu o seu processamento, cuja multa que lhe foi imposta “correspondente a quantia de 1 (um) salário mínimo vigente no País, nos termos do disposto no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO, com retenção de 02 (duas)

¹ ID 0427980.

parcelas mensais e consecutivas de R\$ 606,00 cada, sobre os seus proventos de aposentadoria é objeto do PJE n. 7021632-05.2022.8.22.0001, Órgão julgador: Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública”;

m) sustenta ter questionado o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia e o Presidente do TCERO, Conselheiro PAULO CURTI NETO deveria proceder a imediata redução de pelo menos 20% das despesas com cargo em comissão e, ao contrário, pelos “documentos acostados aos autos mostram que, na atual gestão, este senhor (Paulo Curi) ignorou completamente o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia e aceitou aumentar os próprios salários dos conselheiros do Tribunal de Contas Estadual”;

n) alega, ainda, que este Corregedor Geral, bem como o Presidente desta Corte de Contas auferem remuneração mensal superior ao teto constitucional, conforme o Portal da Transparência e, por isso, os aposentados e pensionistas não podem ser obrigados a pagar o rombo do RPPS de Rondônia, até porque sua renda mensal é de apenas R\$ 4.150,13, sem subtrair os seus empréstimos consignados com o Banco do Brasil;

o) afirma que é executado no processo n. 7013785-39.2015.8.22.0601, e o juízo do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho determinou a penhora em folha de pagamento do valor cobrado até o limite de 30% da sua renda mensal;

p) afirma que no dia 24/02/2021 solicitou por meio do Documento n. 1318/21 declaração de antecedentes disciplinares e, quase quatro meses depois não obteve resposta. Diante disso, solicitou providência ao Secretário Geral de Administração e, somente no dia 09/07/2021 veio resposta em que constou na base de dado da Corregedoria o PAD n. 4.036/2014;

q) o então Corregedor Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello em evidente abuso de autoridade, “mediante Decisão Monocrática n. 30/2020-CG, proferida no SEI N. 2237/2020, disponibilizada no DOe TCE-RO – nº 2144 ano X de 6 de julho de 2020 (pág. 36), assentou que não irá cumprir a decisão judicial proferida no processo 7024050-52.2018.8.22.0001 (PJE), sob a frágil argumentação de que “jamais, em momento algum, esta Corte de Contas – inclusive pelo seu Conselho Superior de Administração – reconheceu incidência da referida prescrição, do contrário, sempre entendeu pela não ocorrência da prescrição inerente, no caso, a quinquenal”;

r) alega que ser este Corregedor “um verdadeiro especialista na arte de manipulação, também incluiu o nome do Recorrente — de forma cruel, grosseira e ofensiva, — em um cenário de condutas ilícitas, imputando ao subscritor, FALSAMENTE, fato definido como “crime de que o sabe inocente”;

s) aduz que este Conselheiro, na ação penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho ao depor como vítima é “(manipulador), vez que se utilizou de premissas equivocadas, com o claro objetivo de induzir ao erro a decisão do juiz (manipulado), o que configura, a toda evidência, uma artimanha branda e sorrateira de acabar com sua brilhante carreira pública e jurídica, com quase **três décadas de ótimos serviços prestados** ao Governo do Estado de Rondônia, sem nada que desabone sua conduta”;

t) faz defesa própria da sua condenação à pena de “**4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão + 21 (vinte e um) dias multa**, em regime **semiaberto**, ou seja, **bem acima do mínimo legal de 2 (dois) anos**, como incurso no art. 70 aumento a pena estabelecida de 1/3 (um terço), c/c com o art. 339 (denúncia caluniosa), por cinco vezes, todos do Código Penal Brasileiro” imposta na referida ação penal;

u) alega que o Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimaraes, testemunha de acusação na ação penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001 compareceu na audiência de instrução e julgamento e “sob juramento ou promessa de dizer a verdade, teceu várias **mentiras, balelas, falácias e ilações em relação aos fatos narrados na exordial acusatória**”, não obstante tenha tramitado perante o Conselho Nacional do Ministério Público a Reclamação Disciplinar n. 1.00745/2021-00;

v) afirma que o Conselheiro Paulo Curi Neto, Presidente da Corte de Contas, também prestou depoimento na referida ação penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001, mas que já teria noticiado ao “**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria da República no Estado de Rondônia 7º Ofício – Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos, DENÚNCIA 20220037507/2022, Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ao PGR Referência: Notícia de Fato nº 1.31.000.000974/2022-22, para Apurar eventual prática do crime de falso testemunho**”;

x) narra que o processo n. 7029108-70.2017.8.22.0001, desde 4.7.2017, ou seja, está há “**setenta meses sem prolação de sentença**”; enfatiza que na “**Ação Popular n. 7024697-76.2020.8.22.0001 (PJE)**, em tramitação na 2ª Vara de Fazenda Pública, onde se discute a ilegalidade do **Processo de Dispensa de Licitação SEI n. 5.015/2019**, o Tribunal de Contas do Estado **DETERMINOU** o cancelamento da nota de empenho e da respectiva ordem de pagamento em favor da empresa de propriedade da servidora **ANDRESSA POLICE DOS SANTOS**, matrícula n. 300145107, Efetivo Médica 40h, lotada no Pronto Socorro João Paulo II, proprietária da empresa individual inscrita no CNPJ 003.539.471-48, com 100% do capital social, **contratada pelo Estado de Rondônia para confecção de pareceres médicos, laudos, apresentar quesitos, exames técnicos e análises técnicas**”; e continua a discorrer sobre fatos atinentes ao processo judicial; e

y) assevera que este Corregedor “**mantém em cargo comissionado vários irmãos biológicos e parentes de primeiro grau, vedado pela Súmula Vinculante 13 do STF, dentre os quais, destaca-se: Alexandre de Sousa Silva e Edmilson de Sousa Silva, conforme consulta realizada no Portal de Transparência do TCE-RO referente ao mês de junho/2022**”.

4. Ao final, delimita sua pretensão pugando pela “**nulidade de todos os atos processuais decisórios**”; “**o afastamento deste Corregedor do Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas**”; que se “**abstenha de julgar processos em nome deste Advogado; bem como de divulgar processos de caráter sigiloso na rede mundial de computadores**”; e que “**os autos sejam devolvidos à origem, a fim de que seja feito novo julgamento, devido à valoração errada das provas e não apreciação de todos os argumentos**”.

5. É o relatório. Passo a decidir.

II – Da ilegitimidade do recorrente

6. A petição intitulada de “*exceção de impedimento*” não foi conhecida por meio da Decisão n. 87/2022-CG (DOC. 01), proferida no processo SEI n. 3858/2022, ante a ausência de legitimidade do recorrente, conforme a seguinte passagem, veja-se:

[...] 18. No tocante a alegação da suposta amizade existente entre este Corregedor e a servidora Keyla de Sousa Máximo, **de acordo com a lei, exige-se a clara evidência da prática de favorecimento ou de prejuízo à parte, situação inócidente na espécie, porquanto no processo administrativo, como se sabe, inexistem partes litigantes, conforme já decidiu o Colendo Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas ao proferir o Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 00427/21², de Relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, cuja ementa ficou assim redigida, confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DE RECORRER. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DISCIPLINAR.

1. **Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retirar a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso administrativo contra a decisão da autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores.**

2. O exercício de representação do cidadão limita-se tão só em impulsionar a Administração para apurar a juridicidade dos fatos noticiados e a conduta omissiva ou comissiva praticada pelo servidor indisciplinar ou infrator (Recurso Administrativo, processo n. 0427/21, Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 14/03/2022, Acórdão ACSA-TC 00003/22). – grifou-se.

19. No mesmo sentido, é a Decisão n. 005/2022-CG por mim proferida nos autos do processo SEI n. 0065/2022³, conforme a ementa que se transcreve:

DIREITO PROCESSUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DE RECORRER.

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso contra a decisão da autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores.

2. O exercício do direito de representação do cidadão limita-se apenas em instar a Administração a apurar a juridicidade dos fatos por ele noticiados e da conduta omissiva ou comissiva do servidor indisciplinar ou infrator (Processo SEI n. 0065/2022, de minha Relatoria, j. 13/01/2022).

20. Com efeito, o **interessado é parte ilegítima para ingressar com a presente “exceção de impedimento” por não ser titular de direito, pois na condição de autor da representação formulada contra a servidora Keyla, se restringe simplesmente a instar a Administração a apurar os fatos noticiados, o que está sendo feito por esta Corregedoria.**

21. Vale dizer: o cidadão que provoca o procedimento de natureza disciplinar dele não é parte, de modo que a petição intitulada de “*exceção de impedimento*” não merece ser conhecida por manifesta ausência de legitimidade do ora interessado.

22. E ainda que o interessado pudesse ser considerado sujeito processual no bojo da representação formulada contra a servidora Keyla de Sousa Máximo⁴, ao contrário do quanto alegado, não houve a “*indevida antecipação de juízo de valor*”, pois, ao proferir o despacho inicial n. 164/2022-CG **não se vislumbrou de plano a ocorrência de infração disciplinar, até porque quem realmente assinou a petição perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública foi a advogada KARLA de Sousa Máximo Gonçalves (OAB/DF n. 28.507)**⁵ – grifou-se.

7. Logo, se a petição intitulada como “*exceção de impedimento*”, processo SEI n. 3858/2022 não foi conhecida por ser inadequada e por ausência de interesse recursal, seria incoerente agora conhecer do presente Recurso Administrativo, o que ofenderia o precedente vinculante consubstanciado no Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 0427/2021, bem como os arts. 926 e 927, inc. V, ambos do CPC/15.

8. Aliás, na Decisão n. 43/2022-CG, proferida no processo SEI n. 1428/2022, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo ora recorrente em suposta “*consulta*”, constou na ementa:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE VINCULANTE. ACÓRDÃO ACSA-TC 00003/22

1. Ante a natureza do processo administrativo disciplinar, inexistem partes litigantes, o que retira a legitimidade e interesse do autor da representação e/ou denúncia para interpor recurso administrativo contra decisão de autoridade competente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidores. Precedente vinculante. **Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 0427/21, j. em 14.03.2022.**

2. **Aplica-se o precedente vinculante também ao recurso de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu petição intitulada como Consulta por ausência de legitimidade do consulente, e por estar o questionamento atrelado a caso concreto e de interesse pessoal. Inteligência dos arts. 84 e 85 do RITCE/RO** – grifou-se.

² Recurso Administrativo interposto pelo interessado.

³ Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado contra decisão monocrática que determinou o arquivamento dos documentos protocolados como pedido de providências, com a finalidade de representar os servidores Willian Afonso Pessoa, Keyla Lima de Sousa Máximo e Flávia Andrea Barbosa Paes, integrantes da Comissão de Sindicância Administrativa que apuraram faltas funcionais quando Leandro Fernandes de Souza ainda era servidor ativo do Tribunal de Contas de Rondônia.

⁴ Processo SEI n. 3722/2022.

⁵ vide ID 0418734, pág. 18, do SEI n. 3722/2022.

9. No mesmo sentido, é o julgado abaixo do TJ/MG:

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - TABELIONATO DE NOTAS - DECISÃO QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

As partes, no Processo Administrativo Disciplinar, são a Administração Pública, representada pelo Corregedor-Geral ou Diretor do Foro, e o servidor processado.

Não sendo o recorrente parte no procedimento administrativo - e tampouco foi juridicamente prejudicado pela decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do recorrido - não ostenta, a teor do que prescreve o art. 499, do CPC, legitimidade para recorrer.

(Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1.0000.14.072653-0/000 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS) – grifou-se.

10. Portanto, patente a ausência de interesse recursal e legitimidade do recorrente para interpor o presente Recurso Administrativo, porquanto não é sujeito processual, conforme o mencionado precedente vinculante⁶.

III – Da violação ao princípio da impugnação específica

11. Ainda que se admitisse a legitimidade e o interesse recursal do recorrente, denota-se que as razões contidas no bojo do recurso administrativo não demonstram nenhuma causa de impedimento legal, até porque a suposta amizade íntima seria causa de suspeição a teor do disposto no art. 145, inc. I, do CPC/15.

12. De fato, nenhum dos argumentos ataca especificamente a Decisão n. 87/2022-CG. Na verdade, observa-se da leitura de todo o arrazoado que o recorrente repristina e invoca vários fatos e situações processuais decorrentes de outros processos administrativos, judiciais e, sobretudo, da ação penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho em que foi condenado à pena de **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão + 21 (vinte e um) dias multa, em regime semiaberto, como incurso no art. 70 aumento c/c com o art. 339 (denunciação caluniosa), por cinco vezes, todos do Código Penal Brasileiro.**

13. Outros fatos colacionados sequer dizem respeito à decisão recorrida, como por exemplo, a remuneração da servidora efetiva Keyla de Sousa Máximo, as supostas viagens por ela realizadas ao exterior, o local onde residem ou residiam seus familiares, os depoimentos do d. Promotor de Justiça, Dr. Geraldo Henrique Ramos Guimarães e do Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, no processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho.

14. Portanto, nem de longe, a irrisignação do recorrente se concentra no suposto “impedimento” deste Corregedor com a alegada amizade íntima existente com a servidora efetiva Keyla de Sousa Máximo, a qual foi mencionada apenas como “*pano de fundo*”, porquanto todos os fatos alegados deveriam ser questionados nos referidos processos e pelos meios próprios, o que demonstra a inadequação deste recurso administrativo.

15. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é também nítida, desmerece tecer maiores considerações a respeito e enseja o não conhecimento do presente recurso administrativo.

16. Nesse sentido, é a recentíssima jurisprudência do c. STJ, veja-se:

[...] II - Não se conhece do agravo regimental quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos do recurso indeferido monocraticamente. Precedentes.

Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido (AgRg no REsp n. 1.989.128/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 27/6/2022) – grifou-se.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO UTILIZADO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM.** SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante infirmar pontualmente todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sob pena do não conhecimento do agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula 182/STJ.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem exige, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica a todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 831.326/SP e EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), **consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados.**

⁶ Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 0427/21.

3. **Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de impugnar de maneira efetiva, individualizada, específica e fundamentada a incidência da Súmula 83/STJ.**

4. Para mostrar o descabimento da Súmula 83/STJ **não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre ou a simples afirmação quanto à inaplicabilidade do referido óbice, devendo a parte recorrente demonstrar que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo diverge da atual jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, com a indicação de precedentes, deste STJ, contemporâneos ou supervenientes ao acórdão recorrido, em favor da tese defendida em seu recurso especial.**

5. Em outras palavras, **não afasta o referido verbete a mera reafirmação, nas razões do agravo em recurso especial, das teses defendidas no apelo nobre inadmitido na origem, a indicação de precedentes de Tribunais Estaduais ou de Tribunais Regionais Federais ou julgados deste Sodalício proferidos em data anterior à dos acórdãos desta Corte Superior colacionados na decisão de admissibilidade impugnada.**

6. Por isso, **afigura-se correto, na hipótese dos autos, o não conhecimento do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.**

7. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.061.893/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022) – grifou-se.

[...] 2. **A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.**

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 2.066.687/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1/7/2022) – grifou-se.

17. Assim, ante a ausência de impugnação específica, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15⁷, também não se conhece da presente irresignação recursal.

18. Por final, não obstante o não conhecimento do presente recurso administrativo, faz-se necessário consignar algumas ponderações acerca de alguns fatos mencionados pelo recorrente e, por meio de documentos, comprovar quão são inverídicas as afirmações feitas pelo recorrente.

IV – Das inverídicas afirmações colacionadas pelo recorrente

19. O recorrente, mesmo sabendo ser parte ilegítima e não possuir interesse recursal, porquanto em outros processos igualmente não se conheceu da pretensão, colaciona no bojo da sua petição vários fatos divorciados da decisão recorrida, especialmente do suposto “impedimento” deste Corregedor.

20. Um dos fatos inverídicos concentra-se na alegada imparcialidade decorrente do fato de haver sido oficiado o douto representante do Ministério Público Estadual e o Presidente da OAB/RO.

21. É de se registrar que tais ofícios foram expedidos por força do dever legal e pelos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva, previstos no art. 5º do CPC/15.

22. Outro fato inverídico diz respeito a eventuais nulidades processos administrativos de quase oito anos atrás e que não possuem relação com a decisão recorrida, assim como as penas de multas impostas por ato atentatório à dignidade da justiça nas petições intituladas como “consultas” formuladas pelo recorrente.

23. Acerca das decisões proferidas nas “consultas”, o recorrente aduz ter ingressado com ação judicial visando nulificar as penas de multas que lhe foram impostas, a exemplo dos processos números 7046304-77.2022.8.22.0001 e 7021632-05.2022.8.22.0001.

24. Vale dizer que no processo n. 7021632-05.2022.8.22.0001, o douto 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, no dia 13/07/2022, proferiu sentença julgando improcedente o pedido de nulidade do ato administrativo, cujos fundamentos, se transcreve, confira-se: (DOC. 01-A em anexo).

[...] A parte requerente não demonstrou onde estaria a irregularidade do procedimento, nem tampouco de uma suposta ilegalidade praticada pelo TCE-RO, porquanto o direito ao contraditório e à ampla defesa foram observados, a multa por litigância de má-fé foi devidamente fundamentada e aplicada segundo previsto no ordenamento jurídico pátrio, bem como porque os descontos em folha estão autorizados na legislação nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e do artigo 36, inciso I, do RITCE/RO.

Aliás, **a parte requerente, embora seja advogado, atuou em nome próprio de modo que sua imunidade profissional não seria capaz de afastar a multa aplicada, notadamente porque, como é sabido, a imunidade profissional não é absoluta nem se aplicaria a este caso (vide REsp 1065397/MT).**

Como corolário, **entendo que a parte requerida não provocou nenhum dano indenizável contra a parte requerente.**

Por fim, quanto ao pedido de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a Corregedoria-Geral do TCE-RO, entendo que este Juízo não tem competência para (in)deferir este pedido, já que se trata de matéria afeta à competência administrativa do TCE-RO para quem, a propósito, a parte requerente deve recorrer, em sendo o caso. **Assim, e em outras palavras, ao Poder Judiciário caberia, tão-somente, analisar se o (in)deferimento foi ou não legal, o que não é o caso.**

⁷ Art. 932. Incumbe ao relator: [...] I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por tudo isso, **tenho que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, notadamente porque a parte requerente não comprovou o fato constitutivo de seu alegado direito, ônus que lhe incumbia à luz do CPC/2015, artigo 373, I** – grifou-se (sentença - DOC. 01-A, em anexo). – grifou-se.

25. Já em relação ao processo n. 7046304-77.2022.8.22.0001 o pedido de tutela provisória e antecipada foi indeferido por ausência de prova que evidencie a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, veja-se: (vide DOC. 02, em anexo).

[...] Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória **em que a parte requerente pleiteia uma ordem judicial determinando ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado que proceda com o necessário a fim de excluir dos próximos contracheques dela (servidor inativo) a pena de multa que lhe foi aplicada mediante Decisão Administrativa n.16/2022-CG, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2539 de 21.2.2022, proferida no Processo SEI N. 00165/2022 CONSULTA, subscrita pelo Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, que não admitiu o processamento da Consulta formulada, ao argumento de que o consulente não possui legitimidade para tal, e, ato contínuo, lhe aplicou a pena de multa processual por suposta litigância de má-fé no efetivo exercício da sua atividade profissional, à revelia da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO) e do Tribunal de Ética e Disciplina da OABRO, bem como seus consectários financeiros especialmente com a abstenção de cobrança de valores com ela relacionada.

[...] A meu ver a tutela merece ser indeferida, porquanto a parte requerente não trouxe aos autos elementos de prova que demonstrassem que estaria a sofrer deduções salariais em percentual acima de 30% (trinta por cento) a comprometer a sua sobrevivência com dignidade.

Entendo que adentrar no mérito do porquê a parte requerente foi multada pelo TCE ensejaria intervenção indevida do Poder Judiciário no mérito administrativo, notadamente porque aparentemente nenhuma ilegalidade ficara evidenciada nos autos.

Assim, considerando, outrossim, que a renda líquida da parte requerente, apesar dos descontos em folha, continuam em quantia suficiente para a sua sobrevivência com dignidade, entendo que o mínimo existencial estaria sendo observado pelo TCE-RO a indicar a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória pleiteada – grifou-se. (decisão – DOC. 02, em anexo). – grifou-se.

26. Outro fato inverídico reside na alegação de que o Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto teria ignorado assunto acerca do “déficit atuarial no âmbito do RPPS”. Como se percebe tal alegação não possui continência nem conexão com o suposto “impedimento” deste Corregedor, objeto da decisão recorrida.

27. Vamos à verdade.

28. O recorrente ingressou nesta Corte de Contas com duas petições nominadas de “pedidos de providências”.

29. No primeiro, processo SEI n. 1510/2022, requereu: “[...] a adoção de medidas efetivas para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, com a imediata **redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, dentre os quais, destacam-se: Edmilson de Sousa Silva, Alexandre de Sousa Silva, José Ernesto Almeida Casanovas e Fernando Soares Garcia, entre outros irmãos biológicos e amigos pessoais do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**”.

30. Este processo foi decidido pelo Presidente do TCERO, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, não conhecendo do suposto pedido de providências por falta de interesse de agir do recorrente (DOC.03, em anexo).

31. No segundo, processo SEI n. 1702/2022, requereu: “[...] a extinção do cargo de Assessoria de Cerimonial para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, com a imediata **redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, dentre os quais, destacam-se: Mônica Ferreira Mascetti Borges, esposa do juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, bem como Edmilson de Sousa Silva e Alexandre de Sousa Silva, entres outros irmãos biológicos do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, como manda a legislação.**

32. Já este processo foi decidido por esta Corregedoria (DOC. 04), porquanto superada a questão atinente a exoneração dos servidores **efetivos** Alexandre de Sousa Silva e Edmilson de Sousa Silva para conter o déficit atuarial do RPPS do Estado, por força do precedente consubstanciado na Decisão n. 0164/2022-GP, proferida no SEI n. 1510/2022 (DOC. 03).

33. Saliente-se que ambos os “pedidos de providências” não foram conhecidos e para melhor compreensão da questão reputa-se obrigatória a juntada das decisões (DOCS. 03 e 04), bem como dos documentos que acompanharam cada uma dela (DOCS. 05 a 16), justamente para comprovar a inveracidade da alegação do recorrente quanto ao déficit atuarial do RPPS.

34. Na continuidade dos fatos inverídicos o recorrente alega que o Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, testemunha de acusação na ação penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001 compareceu na audiência de instrução e julgamento e “**sob juramento ou promessa de dizer a verdade, teceu várias mentiras, balelas, falácias e ilações em relação aos fatos narrados na exordial acusatória**”, não obstante tenha tramitado perante o Conselho Nacional do Ministério Público a Reclamação Disciplinar n. 1.00745/2021-00.

35. A despeito do eventual desfecho da mencionada reclamação disciplinar, asseverar que o douto Promotor de Justiça no processo judicial n. 7030453-32.2021.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho, “**sob juramento ou promessa de dizer a verdade, teceu várias mentiras, balelas, falácias e ilações em relação aos fatos narrados na exordial acusatória**”, é no mínimo deselegante, sem olvidar a prática de eventual crime.

36. Apesar de nada disso ter ligação com a decisão recorrida, além de esta Corregedoria não ter competência para apurar eventual conduta irregular de membro do Ministério Público de Rondônia, entendo que o referido Promotor de Justiça deverá ser cientificado das referidas afirmações lançadas pelo recorrente Leandro Fernandes de Souza⁸ e adotar, acaso queira, as medidas que o caso comporta.

37. Igualmente deverá ser cientificado o e. Conselheiro Paulo Curi Neto, Presidente da Corte de Contas, acerca do quanto noticiado pelo recorrente de haver protocolado junto ao “MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria da República no Estado de Rondônia 7º Ofício – Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos, DENÚNCIA 20220037507/2022, Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ao PGR Referência: Notícia de Fato nº 1.31.000.000974/2022-22, para Apurar eventual prática do crime de falso testemunho”.

38. Sem embargo, o crime de falso testemunho se consuma com o depoimento falso sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo, cuja *ratio* da incriminação desaparece se despida de potencialidade lesiva à Administração da Justiça, ou seja, a afirmação falsa deve ser a respeito de fato juridicamente relevante e que de alguma forma seja levado em consideração pelo juiz para qualquer finalidade útil do processo, o que, aparentemente, não se vislumbra.

39. Porém, não é neste órgão censor que será apurado o suposto crime de falso de testemunho, o qual sequer tem ligação com a decisão recorrida.

40. Por final, quanto ao fato que este Corregedor “mantém em cargo comissionado vários **irmãos biológicos** e parentes de primeiro grau, vedado pela Súmula Vinculante 13 do STF, dentre os quais, destaca-se: Alexandre de Sousa Silva e Edmilson de Sousa Silva, conforme consulta realizada no Portal de Transparência do TCE-RO referente ao mês de junho/2022”, é de se registrar que tal assunto foi objeto de inúmeras representação do ora recorrente junto ao Ministério Público Estadual que, depois de analisar, determinou o arquivamento do procedimento (DOC. 14, em anexo), desmerecendo tecer maiores digressões a respeito, até porque também não é objeto da decisão recorrida.

V – Da imposição de pena de multa. Ato atentatório à dignidade da justiça.

41. Constou na decisão recorrida, Decisão n. 87/2022-CG, proferida no processo SEI n. 3858/2022, especificamente no item II da parte conclusiva o seguinte alerta:



[...] II – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40⁹, da Resolução n. 303/2019-TCE/RO¹⁰; **alertando-o de que configurará ato atentatório à dignidade da Justiça a recalcitrância de condutas que venham causar tumulto processual (art. 77, incs. I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do CPC/15)¹¹, punível com multa em até 10 vezes o valor do salário mínimo, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis;** (grifos do original)

42. Não obstante o alerta, o nobre advogado, mesmo sendo parte ilegítima, insiste em interpor recurso com fundamentos que fogem do objeto da decisão recorrida e fazendo afirmações desaforadas contra agentes públicos, simplesmente por haver contrariado seus interesses pessoais.

43. Para a análise econômica do direito e sob a gestão dos custos da litigância a interposição da presente petição intitulada “recurso administrativo”, racionalmente, dependeria diretamente do proveito econômico esperado, consideradas as chances de êxito, custos da litigância, valor do bem jurídico controvertido, etc., de maneira que deveria ser ponderado se o proveito econômico com a petição é superior aos custos individuais para litigar, sob pena de existir uma demanda de valor esperado negativo.

44. Nesse sentido, são os ensinamentos de Luiz Fux e Bruno Bodart na obra Processo Civil e Análise Econômica¹², confira-se:

[...] **não é incomum observar na praxe forense o ajuizamento de ações com reduzidas chances de êxito ou diminuto valor envolvido. Dentre as demandas de valor esperado negativo, destacam-se as denominadas “demandas frívolas” (frivolous litigation) ou “ações de aborrecimento” (nuisance suits), aquelas ajuizadas por autores “agressivos”, com o único intuito de extrair, com a litigância, benefícios que não resultam da qualidade do direito possuído.** O efetivo ajuizamento de demandas de valor esperado negativo chama a atenção do ponto de vista da teoria econômica, pois parece contrariar a racionalidade dos agentes – grifou-se.

45. Como se vê, a petição em apreço além de não possuir valor econômico envolvido não gera para o recorrente nenhum proveito. Ao contrário, o que se busca é trazer fundamentos intimamente relacionados a casos concretos no âmbito administrativo – já decidida por esta Corte de Contas¹³– e judicial¹⁴, e de interesse pessoal, repita-se, pela via inadequada, o que traduz em verdadeira “ação de aborrecimento”, conforme a doutrina acima mencionada.

⁸ ID 0427980, pág. 18.

⁹ Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

¹⁰ Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

¹¹ A exemplo de: **reiteração dos mesmos fatos e de pedidos idênticos; formular pretensões destituídas de fundamentos; alterar a verdade dos fatos e/ou não expor os fatos conforme a verdade; praticar atos inúteis ou desnecessários; ingressar com “ação de aborrecimento” com valor esperado negativo; criar embaraços à efetivação de decisões**, etc.

¹² Processo Civil e Análise Econômica, Luiz Fux e Bruno Bodart, 2ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2021, pág. 87.

¹³ A exemplo do pedido de providências n. 5295/2021 – representação contra os servidores de Willian Afonso Pessoa, Keyla Lima de Sousa Máximo e Flávia Andrea Barbosa Paes, integrantes da Comissão de Sindicância Administrativa que apurou faltas funcionais que lhe fora imputadas quando ainda era servidor ativo desta Corte de Contas.

¹⁴ Ação penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho.

46. Ademais, o recorrente, sem suportar qualquer ônus, transfere todo o custo econômico para a Administração, movimentando desnecessariamente a máquina pública, dispendendo força de trabalho; tempo de análise em detrimento de outras demandas que visam a pacificação social e justiça; além da autuação e do andamento processual inútil; etc.
47. Trata-se, pois, de nítido exemplo de demanda de valor esperado negativo, denominada de “ação de aborrecimento”!
48. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 77, estabelece sanções para as partes, procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo tem o dever, entre outras: **a) de veracidade; b) de não formular pretensão quando há ciência de que são destituídas de fundamento; e c) de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais de natureza provisória ou final e não criar embaraços à sua efetivação.**
49. Assim, resta comprovado que o manejo deste recurso administrativo é descabido e inadequado para o fim almejado pelo recorrente, quer pela ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade, quer por versar sobre caso judicial concreto e de interesse pessoal, quer por se tratar de “ação de aborrecimento” com valor esperado negativo.
50. Todo esse contexto fático-probatório tipificam atos de má-fé e configura ato atentatório à dignidade da justiça, cuja maior vítima é o Estado.
51. Anote-se ser desnecessária a advertência prévia do peticionante para aplicação da pena de multa, conforme a regra prevista no §1º, do art. 77, do CPC/15, porquanto trata-se de ato instantâneo, de modo que a exigência não faz qualquer sentido, como nos ensina o ilustre Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁵, veja-se:

[...] em atos instantâneos a exigência não faz qualquer sentido, porque nesse caso será uma condição da aplicação da multa a repetição da conduta, o que viria a contrariar até mesmo o ideal do dispositivo de prestigiar a boa-fé e a lealdade processual – grifou-se.

52. Nesse sentido, é a jurisprudência do c. STJ, veja-se:

EMENTA: [...] 4. No tocante à multa imposta em decorrência da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente à prescindibilidade de prévia advertência para aplicá-la.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1568936/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 05/11/2019) – grifou-se.

53. E da leitura do voto proferido pelo e. Ministro Herman Benjamin, extrai-se a seguinte passagem, a saber:

[...] Além disso, de se ressaltar que a exigência legal de prévio debate com as partes recai sobre fundamentos (materiais e processuais) atinentes à causa objeto de julgamento, e não sobre o comportamento processual de partes e advogados, ou sobre o controle da probidade processual pelo juiz.

O STF tem decisão no sentido de que não se condiciona à prévia advertência o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, quando ela já tenha sido praticada, o que, mutatis mutandis, é o que se observa no caso (STF, ED na Recl 24.786/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 25.8.2016).

Não há que se falar, por isso, em ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil [...] – grifou-se.

54. Acrescente-se, por final, que o recorrente em outra oportunidade já foi condenado por esta Corte de Contas à pena de multa por litigância de má-fé, à razão de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 81 do CPC/15, por meio da Decisão n. 37/2020-CG, proferida no processo SEI n. 3694/2020, mediante a interposição de recurso manifestamente protelatório, na forma do art. 80, inc. VII do CPC/15.
55. Tal decisão foi confirmada pelo egrégio Conselho Superior de Administração na Sessão do dia 12.07.2021, conforme o acórdão ACSA-TC 00012/21, proferido nos autos n. 3004/20 e relatado pelo e. Conselheiro Benedito Antônio Alves.
56. A aplicação da pena de multa sancionatória a litigante de má-fé não é novidade nesta Corte de Contas, veja-se a jurisprudência:

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

1. As impropriedades alegadas pela empresa interessada não existem.
2. Comprovada a apresentação de toda documentação necessária à assinatura do contrato.
3. **Violação do dever geral de boa-fé processual como conteúdo do devido processo legal por parte da empresa interessada que, in casu, incorreu em litigância de má-fé ao alterar a verdade dos fatos e deduzir pretensão manifestamente improcedente, movimentando reprovavelmente a máquina administrativa.**
4. Multa aplicada (Processo n. 0612/20, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, j. 6/7/2020) – grifou-se.

¹⁵ Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 1ª ed., Ed. JusPODIVM, 2016, pág. 116.

57. Igualmente foi sancionado ao pagamento de pena de multa à razão de 1 salário mínimo vigente nas duas Consultas¹⁶ formuladas, por ausência dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade específicos, previstos nos artigos 84 e 85, ambos do RITCERO, as quais foram mantidas pelo Judiciário (vide DOCS. 01 e 02).

58. Por tudo isso, revela-se necessário a imposição de pena de multa ao recorrente por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do disposto no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO¹⁷, a qual fixo na quantia mínima legal de 1 (um) salário mínimo vigente no País, ou seja, R\$ 1.212,00¹⁸.

59. O valor da pena de multa fixada deverá ser atualizado desde a data desta decisão até o efetivo recolhimento¹⁹ e ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação pelo Diário Oficial eletrônico em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas²⁰, por meio de depósito ou transferência bancária, comprovando-se o recolhimento a este órgão correicional.

VI – Da possibilidade do desconto integral do valor correspondente a pena de multa nos proventos do peticionante

60. Dentre as atividades finalísticas desta Corte de Contas, está a competência para decidir sobre consulta, conforme prevê o inc. XIX, do art. 3º, do RITCERO, bem como o inc. XVI, do art. 1º, da Lei Complementar n. 154/96, confira-se:

RITCERO: Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996:

[...]

XIX – **decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida nos arts. 83 a 85 deste Regimento** – grifou-se.

LC n. 154/96: Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI – **decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno** – grifou-se.

61. Por sua vez, o art. 36, inc. I, do RITCE/RO e o art. 27, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96, dispõem:

RITCERO: Art. 36. Expirado o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 31 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I – **determinar o desconto integral** ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou **proventos do responsável**, observados os limites previstos na legislação pertinente – grifou-se.

LC n. 154/96: Art. 27. Expirado o prazo a que se refere o “caput” do art. 25, desta Lei Complementar, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - **determinar o desconto integral** ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou **proventos do responsável**, observados os limites previstos, na legislação pertinente; - grifou-se.

62. Fazendo o cotejo das disposições prescritas no art. 27, inc. I, da LC n. 154/96 e no art. 36, inc. I, do RITCERO, tem-se que reproduzem o art. 28 da Lei Federal n. 8.443/92 – *Lei Orgânica do TCU* –, e reveste o crédito decorrente da imputação em débito ou da pena de multa aplicadas pelo TCERO num regime especial de execução no sentido de autorizar, pela via administrativa, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou **proventos** do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente.

63. Trata-se de típica hipótese de autoexecutoriedade²¹.

¹⁶ SEI n. 0018/2022 e SEI n. 0165/2022.

¹⁷ Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.

¹⁸ https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2021/dezembro/salario-minimo-sera-de-r-1-212-a-partir-de-janeiro-de-2022

¹⁹ Art. 104. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

²⁰ Banco do Brasil S/A, conta corrente n. 8358-5, agência 2757-X.

²¹ Conforme clássica lição de Celso Antônio é a possibilidade de coação material, de execução do ato, ou seja, “a Administração, por si mesma, compele o administrado, como verbi gratia, quando dissolve uma passeata, quando interdita uma fábrica, quando se apossa (caso de requisição) de bens indispensáveis ao consumo da população em caso de urgência ou calamidade pública, quando apreende medicamento cujo prazo de validade se expirou, quando destrói alimentos deteriorados postos à venda, quando interna compulsoriamente uma pessoa portadora de moléstia infecto-contagiosa em época de epidemia. Em suma: a executoriedade é um plus em relação à exigibilidade, de tal modo que nem todos os atos exigíveis são executórios” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. págs.. 390/391).

64. Sobre o assunto, o e. STF, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 25.428/DF, relatado pelo Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2016, decidiu pela constitucionalidade do desconto unilateral pelo Tribunal de Contas, confira-se:

[...] Além disso, **não vislumbro violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos**, uma vez que, no caso concreto, **não ocorreu redução da remuneração do impetrante, mas apenas a determinação de descontos a serem realizados temporariamente em virtude de permissivo legal.**

Acrescente-se que **o STF já se posicionou pela legalidade dos descontos determinados pelo Tribunal de Contas da União na remuneração do servidor responsável pela dívida apurada.** A esse propósito, cito os seguintes julgados: [...] MS 25.643, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 26.8.2011; MS- AgR 31914, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 6.11.2014; MS 24.544, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 4.3.2005.

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança (art. 21, § 1º, do RISTF). – grifou-se.

65. Nesse sentido, é o entendimento doutrinário da professora Raquel Carvalho, confira-se²²:

[...] Se a Administração está sujeita a uma legislação que estabelece procedimentos eficazes que protegem os interesses dos terceiros e fixa as condições razoáveis para que a execução se dê fora do Judiciário, na esfera administrativa, mantida a segurança jurídica, não se vislumbra qualquer razão válida que possa embasar a recusa de observância do sistema.

66. Portanto, no tocante à legalidade do desconto para saldar crédito do Tribunal de Contas, sem a menor sombra de dúvida, mostra-se possível, aliás, já reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal dada a especialidade da norma de regência, desmerecendo tecer maiores digressões a respeito.

67. Com efeito, com suporte nos dispositivos da LC n. 154/96 e do RITCERO acima mencionados, revela-se possível e legal o desconto integral do valor correspondente a pena de multa aplicada dos proventos do recorrente Leandro Fernandes de Souza, por ser servidor aposentado desta Corte de Contas – *técnico de controle externo* –, conforme demonstra seu contracheque do mês de junho/2022 (DOC. 17).

VII – Da excepcional capacidade econômica do recorrente de suportar a pena de multa

68. É de se registrar que o desconto do valor correspondente da pena de multa no valor de 1 salário mínimo vigente, R\$ 1.212,00, **no percentual de 10% em parcelas mensais e consecutivas sobre seus proventos líquidos de R\$ 4.150,13** (DOC. 17), não comprometerá a própria subsistência do recorrente.

69. Como relatado anteriormente, o recorrente é servidor aposentado deste Tribunal de Contas, percebendo no último mês de junho/2022, a quantia líquida de **R\$ 4.150,13**, conforme faz prova a cópia do demonstrativo de sua remuneração em anexo (DOC. 17), de modo que subtraindo o percentual de 10%, ou seja, **R\$ 415,01**, ainda lhe sobrar a quantia de **R\$ 3.735,12**.

70. Tem-se, pois, que o recorrente pertence à elite econômica do Estado brasileiro e por possuir proventos abastados, mesmo com o desconto mensal das parcelas da pena de multa de seus proventos, estará longe de ver sua subsistência digna afetada, **mormente porque é advogado militante nesta Capital e solteiro.**

71. É certo que sua capacidade econômica de efetuar gastos supérfluos será reduzida. No entanto, é ilógico e paradoxal o recorrente continuar a levar uma vida econômica tranquila, enquanto o mesmo Estado que o remunera ser credor do valor da pena de multa, a qual **frise-se**, somente lhe foi aplicada por ter alterado a verdade dos fatos; pelo fato de trazer fundamentos divorciados da decisão recorrida; por se tratar de “*ação de aborrecimento*” com valor esperado negativo, sem olvidar os inúmeros processos por ele instaurados nesta Corte de Contas, em sua grande maioria sem fundamento plausível, como no caso em questão, o que demonstra sua conduta reprovável.

72. Portanto, é de se aplicar o regramento especial estabelecido no art. 27, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCERO) e art. 36, inc. I, do RITCERO, e proceder ao desconto da pena de multa à razão de 1 salário mínimo no percentual de 10% dos seus proventos líquidos **em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, sendo a 1ª no valor de R\$ 415,01; a 2ª no valor de R\$ 415,01 e a 3ª no valor de R\$ 381,98**, preservando-se quantia suficiente capaz de dar guarida à dignidade do peticionante à luz do art. 833, inc. IV do CPC/15²³.

V – Conclusão

73. Com efeito, num primeiro momento, é de se reconhecer a **ausência de interesse recursal** do interessado Leandro Fernandes de Souza e, por consequência, a **sua ilegitimidade para interpor o presente recurso administrativo**, porquanto o seu interesse-utilidade se restringe a instar a Administração a apurar os fatos noticiados – *o que já havia sido realizado, conforme exposto na decisão recorrida* –, e não pleitear a reforma de decisões administrativas e judiciais, sobretudo a sentença proferida na ação n. 7030453-32.2021.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho condenando-o à pena de **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão + 21 (vinte e um) dias-multa, em regime semiaberto, como incurso no art. 70 aumento c/c com o art. 339 (denúncia caluniosa), por cinco vezes, todos do Código Penal Brasileiro** (DOC. 15, em anexo).

74. Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 17 documentos, **decido**:

²² http://raquelcarvalho.com.br/2018/06/12/descontos-em-contracheque-cabimento-e-limites/#_ftn5

²³ Salário de junho/2022 = R\$ 4.150,13. Multa de um salário mínimo de R\$ 1.212,00, com desconto no percentual de 10% sobre os proventos líquidos, ou seja, a 1ª parcela no valor de R\$415,01; a 2ª parcela no valor de R\$ 415,01; e a 3ª parcela no valor de R\$ 381,98.

I – Não conhecer o presente recurso administrativo, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal de Leandro Fernandes de Souza, por não ser parte no processo administrativo, conforme o precedente vinculante consubstanciado no Acórdão ACSA-TC 00003/22, referente ao processo n. 0427/2021 c.c. os arts. 926 e 927, inc. V, ambos do CPC/15, bem como por ausência de impugnação específica, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15;

II – Aplicar a Leandro Fernandes de Souza, a pena de multa na quantia mínima legal de **1 (um) salário mínimo vigente no País**, ou seja, R\$ 1.212,00 pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do disposto no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC/15 c.c. o art. 286-A do RITCE/RO, **por ter sido alertado anteriormente na decisão recorrida**, por alterar a verdade dos fatos; por versar o recurso sobre caso judicial concreto e de interesse pessoal totalmente divorciado da decisão recorrida; por se tratar de “*ação de aborrecimento*” com valor esperado negativo; e ainda; por criar embaraços à efetivação da Decisão n. 87/2022-CG, ingressando com recurso inadequado e sem o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 31, inc. III, alínea “a”, do RITCERO, o qual será contado a partir da intimação do interessado pelo Diário Oficial eletrônico, para efetuar o pagamento do valor da pena de multa aplicada – *cujo valor deverá ser atualizado desde a data desta decisão até o efetivo recolhimento* –, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, por meio de depósito ou transferência bancária, comprovando-se o recolhimento a este órgão correicional;

IV – Determinar, escoado o prazo assinalado no item III acima e sem que haja manifestação do recorrente, o desconto do valor correspondente a pena de multa de R\$ 1.212,00 em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas sendo a **1ª parcela no valor de R\$415.01; a 2ª parcela no valor de R\$ 415.01; e a 3ª parcela no valor de R\$ 381.98**, sobre os proventos de Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72), nos termos do art. 27, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 36, inc. I, do RITCERO, por ser servidor público aposentado com vencimentos proporcionais desta Corte de Contas, **devendo ser oficiado à Presidência deste Tribunal de Contas para adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento, independentemente do trânsito em julgado**;

V – Determinar ao Secretário da SEGESP ou quem lhe vier a substituir que na hipótese de serem efetuados os descontos dos valores e na forma descritos no item IV, comunique e comprove mês a mês os descontos realizados nos proventos do ex-servidor Leandro Fernandes de Souza junto a esta Corregedoria, sob pena de adoção das medidas pertinentes, **independentemente do trânsito em julgado**;

VI – Determinar a Assistência de Gabinete que encaminhe cópia integral deste processo juntamente com os 17 documentos, **via ofício**:

a) ao **douto Promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia, Dr. Geraldo Henrique Ramos Guimarães**²⁴, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, para que tome ciência e acaso queira adote as medidas necessárias quanto às afirmações feitas pelo recorrente Leandro Fernandes de Souza, nos seguintes termos²⁵:

[...] Importante salientar que tramitou perante CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Reclamação Disciplinar nº 1.00745/2021-00, contra **Geraldo Henrique Ramos Guimarães**, também testemunha de acusação.

No entanto, **para sua surpresa e decepção**, o membro do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) **compareceu perante a Justiça Estadual na sessão de julgamento da Ação Penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001 (PJE), e lá estando, durante a audiência de instrução e julgamento, sob juramento ou promessa de dizer a verdade, teceu várias mentiras, balelas, falácias e ilações em relação aos fatos narrados na exordial acusatória** – grifou-se.

b) ao **Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto**, para tome ciência e acaso queira adote as medidas necessárias quanto às afirmações feitas pelo recorrente Leandro Fernandes de Souza, nos seguintes termos²⁶:

[...] **Importante ressaltar que tramita no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria da República no Estado de Rondônia 7º Ofício – Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos, DENÚNCIA 20220037507/2022, Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ao PGR Referência: Notícia de Fato nº 1.31.000.000974/2022-22, para Apurar eventual prática do crime de falso testemunho cometido pelo Conselheiro PAULO CURI NETO**, autor da notícia-crime e representação criminal, também testemunha de acusação da Ação Penal 7030453-32.2021.8.22.0001 (PJE), que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO – grifou-se.

c) pelo princípio da cooperação ao **douto Promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia, Dr. Evandro Araújo Oliveira**²⁷, da 30ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, o qual possui atribuições sobre o Inquérito Policial n. 14/2022/3ª DP (*consulta pública PJe-1ª grau, autos n. 7030007-92.2022.8.22.0001, 2ª Vara Criminal de Porto Velho*), para que adote as medidas pertinentes quanto a eventual crime do art. 339 e art. 147-A, ambos do Código Penal, no tocante aos fatos tidos como ilícitos e imputados ao agentes públicos mencionados neste recurso administrativo;

d) ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, Dr. Márcio Nogueira, pelo princípio da cooperação, para **subsidiar a Representação n. 002903-7, protocolada em 30/05/2022, sob o n. 22.0000.2022.00.29037**, cujo conhecimento foi obtido em razão da justificativa de defesa apresentada pela servidora Keyla de Sousa Máximo (SEI n. 3722/2022) e pelo servidor Fernando Soares Garcia (SEI n. 3503/2022), ambos representados mais de uma vez pelo recorrente nesta Corregedoria;

²⁴ Rua Jamary, 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-917.

²⁵ ID 0427980, pág. 18.

²⁶ ID 0427980, pág. 19.

²⁷ Rua Jamary, 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-917.

VII – Dar ciência desta decisão via Diário Eletrônico do TCE/RO ao advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135), à servidora interessada Keyla de Sousa Máximo, e à Presidência desta Corte de Contas por meio de ofício;

VIII – Retirar o sigilo deste “*recurso administrativo*” somente para fins de publicação desta decisão no DOe-TCERO objetivando a intimação do advogado;

IX – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e arquite-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

ATOS

PROCESSO: SEI N. 4295/2022

INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135)

ASSUNTO: Pedido de Providências

ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria-Geral

DESPACHO N. 182/2022-CG

Trata-se de petição intitulada de “Pedido de Providências” protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO n. 7.135), aduzindo que no dia 04.06.2022 requereu ao Procurador Geral do MPC “*cópia dos relatórios de produtividade mensal dos servidores Ernesto Tavares Victória e Leandro Fernandes de Souza, à época que exerciam o cargo em comissão de Assessor Técnico na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas*”.

Aduz ter fixado o prazo de 10 dias para o cumprimento, porém, até agora não obteve resposta. Fundamentou o seu pedido no disposto no art. 7º, inc. XIII, da Lei n. 8.906/1994.

Assim, requer sejam adotadas providências.

Pois bem.

Verifica-se que a pretensão do interessado reside no fornecimento de cópias de documentos afetos à competência do Ministério Público de Contas.

O Regimento Interno desta Corte de Contas garante a autonomia funcional do Ministério Público de Contas e a Resolução n. 01/2017/CPMPC¹, por sua vez, atribui à sua Corregedoria a competência para orientar, fiscalizar e avaliar as atividades funcionais e a conduta dos membros do MPC de Rondônia.

Assim, é vedado haver ingerência desta Corregedoria em processo e/ou documento que sejam afetos à competência do Ministério Público de Contas.

Em face de todo o exposto, deixo de deliberar quanto ao requerido pelo advogado Leandro Fernandes de Souza e, por consequência, determino a remessa deste processo SEI n. 4295/2022 à dita Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Deverá a Assidência de Gabinete desta Corregedoria proceder a intimação do interessado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) deste despacho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40², da Resolução n. 303/2019-TCE/RO³;

Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e arquite-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

[1] Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público de Contas.

[2] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[3] Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o caput e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
13ª Sessão Ordinária Virtual – de 1º a 5.8.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 1º de agosto de 2022 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 5 de agosto de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01627/21 (Processo de origem n. 01951/19) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15
Assunto: Recurso de reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00424/21, Processo 01951/19.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01280/22 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02764/21 (Processo de origem n. 00490/19) - Pedido de Reexame

Recorrente: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL 00271/21, Processo 00490/19.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Walter Matheus Bernardino Silva – OAB/RO n. 3716, Luciano José da Silva – OAB/RO n. 5.013
Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe)
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01305/18 – Prestação de Contas

Responsáveis: Edivaldo de Menezes - CPF n. 390.317.722-91, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Marcos Vanio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 00177/22 (Processo de origem n. 03829/11) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Celso Augusto Mariano - CPF n. 196.827.359-04
Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão APL-TC 00340/21 DP-SPJ, proferido nos autos do processo n. 03829/2011-TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogado: Antonio de Castro Alves Junior – OAB/RO n. 2811
Suspeito: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe)
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 00006/22 (Processo de origem n. 01996/20) - Pedido de Reexame

Recorrente: Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20

Assunto: Pedido de Reexame em face ao Acórdão AC1-TC 00834-21, proferido nos autos do Processo n. 01996/20/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogado: Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior – OAB/RO n. 6675, Marco Vinicius de Assis Espindola – OAB/RO n. 4312
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo-e n. 00302/22 (Processo de origem n. 03511/16) - Recurso de Revisão

Recorrente: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95
Assunto: Recurso de Revisão, em face ao Proc. 03511/16.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogados: Thales Marques Rodrigues – OAB/RO n. 4995, Job da Silva Ferreira – OAB/RO n. 5591, Marco Vinicius de Assis Espindola – OAB/RO n. 4312
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

8 - Processo-e n. 00663/22 – Representação

Interessado: Carletto Gestao de Frotas Ltda - CNPJ n. 08.469.404/0001-30
Responsáveis: Jonhison José Andrade - CPF n. 713.796.492-34, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87
Assunto: Supostas ilegalidades verificadas no Pregão Eletrônico n. 09/2022, Processo administrativo n. 17.386/2021/SEMPOG.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Taise Rauen – OAB n. 80.485/PR, Jennifer Frigeri Youssef - OAB n. 75.793/PR, Flavio Henrique Lopes Cordeiro - OAB n. 75860/PR
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

9 - Processo-e n. 00234/22 (Processo de origem n. 01603/14) - Embargos de Declaração

Recorrente: Fabricio Jean Barros de Oliveira Neres - CPF n. 884.270.302-82
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00326/21 (Processo de Referência - 01603/14)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Perera de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI)
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

10 - Processo-e n. 00119/22 (Processo de origem n. 01603/14) - Embargos de Declaração

Recorrente: Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20
Assunto: Embargos de declaração em face ao acórdão APL-TC 00326/21, referente ao Processo n. 01603/14.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Emanuel Neri Piedade – OAB/RO n. 10336
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Perera de Mello (SEI), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PcE)
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

11 - Processo-e n. 02161/19 – Representação (Pedido de Vista em 6/6/2022)

Interessados: Fernandes da Silva Borges - CPF n. 040.692.379-50, Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE.
Responsáveis: Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC - CNPJ n. 02.276.193/0001-33, Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.202-00, Vicente Tavares de Souza - CPF n. 703.485.458-00, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15
Assunto: Representação - possíveis irregularidades no Concurso Público Municipal de Alvorada do Oeste (Edital n. 001/2019), cujo objetivo é o provimento de cargos efetivos para a Prefeitura de Alvorada do Oeste, Câmara Municipal de Alvorada do Oeste e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Alvorada do Oeste.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Advogado: Fernando da Silva Borges – OAB/PR n. 57.819
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Revisor: **CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

12 - Processo-e n. 01243/21 – Auditoria

Interessados: Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA - CNPJ n. 07.864.604/0001-25, Estado de Rondônia, Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)
Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF n. 220.703.892-00, Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Semayra Gomes Moret - CPF nº 658.531.482-49
Assunto: Auditoria com o fim de identificar as principais causas dos baixos índices de vacinação nos municípios do Estado de Rondônia.
Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA
Advogados: Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO n. 1911, Richard Campanari – OAB/RO n. 2889, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB/RO n. 6175
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

13 - Processo-e n. 00085/22 (Processo de origem n. 04727/16) - Pedido de Reexame

Recorrente: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. - CNPJ n. 01.129.686/0001-88
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00226/21, Processo 04727/16.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Maria Auxiliadora Magdalon Alves - OAB/RO n. 8300, Abner Vinicius Magdalon Alves – OAB/RO n. 9232
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PcE)
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

14 - Processo-e n. 00008/22 (Processo de origem n.04727/16) - Pedido de Reexame

Recorrente: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00226/21, Processo 04727/16.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior - CPF n. 240.711.294-68 - OAB/RO 1.058
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PcE)
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

15 - Processo-e n. 01965/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Perera de Mello (SEI), Paulo Curi Neto (SEI) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 01193/20 – Acompanhamento

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Maria Raimunda Cosmo de Arruda - CPF n. 251.059.302-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Marcio Antonio Felix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Glaucia Lopes Negreiros - CPF n. 714.997.092-34

Assunto: Providências adotadas quanto à mitigação dos impactos advindos da pandemia de covid-19 no âmbito da Educação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Perera de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto (SEI)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) - Recurso de Reconsideração (Pedido de vista em Sessão Virtual de 9 a 13.5.2022)

Recorrentes: Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193 RO, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221/RO, Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO n. 1032,

Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo OAB/RO n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB/RO n. 6613

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo-e n. 01306/22 – Representação

Interessados: RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. - ME - CNPJ n. 35.518.733/0001-05, Mauricio Rodrigo Velho de Jesus - CPF n. 059.289.621-85

Responsáveis: Altair Ortis - CPF n. 659.042.062-91, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68

Assunto: Suposta irregularidade no processo licitatório do Pregão Eletrônico n. 022/2022 da Prefeitura Municipal de Costa Marques.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 00516/22 – Representação

Interessados: H R Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n. 10.739.606/0001-05

Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. 010.515.880-14, Janim da Silveira Moreno - CPF n. 881.607.772-72, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Representação com pedido de tutela inibitória em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH - Processo Administrativo n. 09.01359.2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Rodrigues e Valverde Advogados Associados - CNPJ n. 32.659.570/0001-84, Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600, Esber e Serrate Advogados Associados - OAB n. 048/12, Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4705

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto (PCe)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo-e n. 00139/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.202-00, Izair Cuevas Ferreira - CPF n. 661.488.802-10

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 00304/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsáveis: Claudemir Mendes - CPF n. 386.210.612-87, Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68

Assunto: Processo de monitoramento para acompanhar a execução do plano de ação, item IV do Acórdão APL-TC 0416/18 - Processo 05849/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 00114/21 – Monitoramento

Interessada: Keila Francelina Rosa - CPF n. 776.283.142-87

Responsável: Cicero Aparecido Godoi - CPF n. 325.469.632-87

Assunto: Cumprimento das determinações prolatada pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 00400/20, itens VII e VIII.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 02549/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Rosiclei Pereira dos Santos - CPF n. 000.152.812-21, Juliana Badan Duarte Reis - CPF n. 818.770.992-87, Denair Pedro da Silva - CPF n. 815.926.712-68

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo-e n. 02543/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Wanessa Oliveira e Silva - CPF n. 602.412.172-53, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

25 - Processo-e n. 02545/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF n. 961.015.981-87, Alcino Bilac Machado - CPF n. 341.759.706-49, Vera Lucia Quadros - CPF n. 191.418.232-49

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

26 - Processo-e n. 02546/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Renato Santos Chiste - CPF n. 409.388.832-91, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15, Vanderli Alves da Silva Ferreira - CPF n. 846.650.332-34

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

27 - Processo-e n. 02547/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Leonice Ferreira de Lima - CPF n. 972.211.802-10, Wagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Miroel José Soares - CPF n. 561.460.002-72

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

28 - Processo-e n. 02548/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.202-00, Izair Cuevas Ferreira - CPF n. 661.488.802-10

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

29 - Processo-e n. 02550/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Danielly Karina de Paiva - CPF n. 008.319.142-97, Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.079-41

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

30 - Processo-e n. 02544/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15, Moises Santana de Freitas - CPF n. 839.520.202-49, Daniel Paulo Fogaca Hryniewicz - CPF n. 831.046.079-15

Assunto: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

31 - Processo-e n. 00238/21 – Inspeção Especial

Responsáveis: Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF n. 779.514.252-49, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68

Assunto: Inspeção especial realizada no Hospital Municipal Ji-Paraná com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

32 - Processo-e n. 02334/17 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 02788/20

Responsáveis: JP Leocádio Moto Peças ME - CNPJ n. 10.604.253/0001-28, ACR Processamento de Dados Ltda. - CNPJ Nº 01.646.092/0001-44, Izabely Eloise de Almeida Oliveira (tutora Alexandra Luiz de Almeida, CPF 438.041.792-15) - CPF n. 059.230.552-01, Jailson Gomes de Oliveira - CPF n. 680.642.682-49, Regeane Gomes de Oliveira - CPF n. 759.625.862-04, Thainá Caroline de Oliveira Souza - CPF n. 000.976.602-21, Pablo Gomes de Oliveira - CPF n.

758.643.982-68, Josiane Tereza Moreno Yasaka - CPF n. 457.023.062-87, João Paulo Leocadio - CPF n. 658.623.412-34, Jandir Louzada de Melo - CPF n.

169.028.316-53, Rosangela Gomes de Oliveira - CPF n. 585.474.282-91, Vitorino Cherque - CPF n. 525.682.107-53, Luiza Moraes de Melo - CPF n.

113.586.372-53, Jasiel Oliveira da Silva - CPF n. 051.905.762-72

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 000263/17 - apuração de possíveis irregularidades cometidas na prefeitura municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogados: Matos e Nunes Advogados Associados - OAB n. 051/18, José Valter Nunes Junior – OAB/RO n. 5653, Fabricio Matos da Costa – OAB/RO n. 3270,

Eduardo Belmonth Furno – OAB/RO n. 5539, Leticia Ferreira Gonçalves – OAB/RO n. 6744, Jess José Gonçalves – OAB/RO n. 1739, Jack Douglas Gonçalves –

OAB/RO n. 586, Ariane Maria Guarido Xavier – OAB/RO n. 3367, Ricardo Oliveira Junqueira – OAB/RO n. 4477

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

33 - Processo-e n. 01403/21 – Inspeção Especial

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. 141.937.928-38, Thaciany Nery da Silva - CPF n. 010.508.032-21

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiros do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

34 - Processo-e n. 02763/21 (Processo de origem n. 00559/07) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00. – Ex-Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão - APL-TC 00253/21, proferido nos autos do processo n. 00559/07/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado: Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

Porto Velho, 19 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
Aditamento à Pauta 12ª Sessão Ordinária Presencial – de 21.7.2022

Pauta aditada nos termos do art. 170, § 9º, do Regimento Interno e em cumprimento à determinação constante no despacho proferido pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, nos autos do SEI n. 004544/2022, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 21 de julho de 2022, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 – Processo n. 01235/22 (Processo de origem n. 01307/21) - Embargos de Declaração

Recorrente: Luna e Freire Ltda. - CNPJ n. 03.718.284/0001-44

Interessadas: São Lucas Serviços Fúnebres Ltda. – ME - CNPJ n. 02.929.957/0001-42, Funerária Flor de Lis Ltda. - CNPJ n. 02.191.667/0001-44, Funerária Santa Rita Ltda. – ME - CNPJ n. 03.388.715/0001-51

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal - CPF n. 476.518.224-04, Wellen Antônio Prestes Campos – Secretário da SEMUSB - CPF n. 210.585.982-87, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações - CPF n. 010.515.880-14, Alexandre Trappel Rodrigues Gomes – Presidente da CPL Geral/SML/PVH - CPF n. 001.201.192-42, Deyvison Barbosa Moraes – Contador da Superintendência Municipal de Licitações - CPF n. 770.064.022-04

Assunto: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face da Decisão Monocrática n. 0062/2022-GCFCS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 1307/21

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Porto Velho

Advogados: Ernestina Flores dos Santos – OAB/RO n. 7268; Karinne Lopes Coelho – OAB/RO n. 7958; Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600 (S); Kristen Roriz de Carvalho – OAB/RO n. 2422; Krys Kellen Arruda – OAB/RO n. 10096; Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4705; Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3875; Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5320; Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3126; Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB n. 27792

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo n. 01304/22 (Processo de origem n. 01307/21) - Embargos de Declaração

Recorrente: Funerária Flor de Lis Ltda. - CNPJ n. 02.191.667/0001-44

Interessadas: Ana Carolina de Araújo Barbosa – Representante legal da Funerária Flor de Lis Ltda. - CPF n. 011.242.552-65, Luna e Freire Ltda. - CNPJ n. 03.718.284/0001-44, São Lucas Serviços Fúnebres Ltda. – ME - CNPJ n. 02.929.957/0001-42, Funerária Santa Rita Ltda. – ME - CNPJ n. 03.388.715/0001-51

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal - CPF n. 476.518.224-04, Wellen Antônio Prestes Campos – Secretário da SEMUSB - CPF n. 210.585.982-87, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações - CPF n. 010.515.880-14, Alexandre Trappel Rodrigues Gomes – Presidente da CPL Geral/SML/PVH - CPF n. 001.201.192-42, Deyvison Barbosa Moraes – Contador da Superintendência Municipal de Licitações - CPF n. 770.064.022-04

Assunto: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face da Decisão Monocrática n. 0062/2022-GCFCS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 01307/21

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Porto Velho

Advogados: Ernestina Flores dos Santos – OAB/RO n. 7268; Karinne Lopes Coelho – OAB/RO n. 7958; Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600 (S); Kristen Roriz de Carvalho – OAB/RO n. 2422; Krys Kellen Arruda – OAB/RO n. 10096; Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4705; Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3875; Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5320; Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3126; Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB n. 27792

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Porto Velho, 20 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente